

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Renata Sebben Mohr

**O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL E SUA EQUIPARAÇÃO COM O PROCESSO PENAL: REALIDADE
OU UTOPIA?**

Santa Maria, RS
2023

Renata Sebben Mohr

**O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL E SUA EQUIPARAÇÃO COM O PROCESSO PENAL: REALIDADE
OU UTOPIA?**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharela em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dra. Daniela Richter

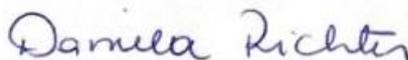
Santa Maria, RS
2023

Renata Sebben Mohr

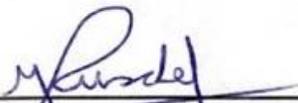
**O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL E SUA EQUIPARAÇÃO COM O PROCESSO PENAL: REALIDADE
OU UTOPIA?**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharela em Direito**.

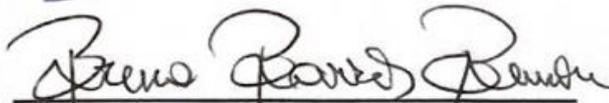
Aprovado em 27 de junho de 2023:



**Daniela Richter, Dra., UFSM
(Presidente/Orientadora)**



Juliano Ruschel, Professor, ULBRA



Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Me., UFSM

Santa Maria, RS

2023

RESUMO

O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E SUA EQUIPARAÇÃO COM O PROCESSO PENAL: REALIDADE OU UTOPIA?

AUTORA: Renata Sebben Mohr
ORIENTADORA: Daniela Richter

O presente trabalho teve como objetivo analisar as possibilidades de equiparação do interrogatório do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o interrogatório realizado no Processo Penal, que, atualmente, é o último ato da instrução processual. No primeiro capítulo foi examinada a evolução na legislação brasileira com relação à proteção das crianças e dos adolescentes, desde a Doutrina da Situação Irregular, consagrada no Código de Menores de 1927, até a Doutrina da Proteção Integral, materializada na Constituição Federal de 1988 e no ECA. Além disso, foram tecidas considerações sobre o procedimento de apuração de ato infracional descrito na legislação atual e a aplicação e execução das medidas socioeducativas. No segundo capítulo foi analisado o instituto do interrogatório no processo penal e sua modificação a partir da Lei 11.719/2008, quando passou a ser entendido como meio de defesa. Após, foi feito um levantamento jurisprudencial acerca dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a realização do interrogatório no procedimento de apuração de ato infracional como último ato da instrução processual, com a análise de três recursos especiais que tramitaram perante o STJ e dois habeas corpus impetrados ao STF, selecionados entre o período de 01/01/2021 e 01/01/2023. Para tanto, a pesquisa contou com a utilização do método de abordagem indutivo, assim como os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ao final, concluiu-se que a alteração na ordem do interrogatório do adolescente, passando a ser realizado como último ato da instrução processual, é medida que atende às garantias previstas na Constituição Federal, sendo necessária a uniformização desse entendimento pelos Tribunais.

Palavras-chave: Ato infracional. Interrogatório. Processo penal. Garantias constitucionais. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

THE INTERROGATION IN THE PROCEDURE FOR INVESTIGATION OF THE INFRACTION ACT AND ITS EQUIVALENCE WITH THE CRIMINAL PROCEEDINGS: REALITY OR UTOPIA?

AUTHOR: Renata Sebben Mohr
ADVISOR: Daniela Richter

The present work aimed to analyze the possibility of equivalence between the teenager's interrogation in the procedure for investigation of the infraction act foreseen in the Child and Teenager Statute (ECA) and the interrogation carried in the criminal procedure, which, currently, is the last act of the procedural instruction. The first chapter examined the Brazilian legislation's historic evolution regarding children and teenager's protection, since the Doctrine of Irregular Situation, enshrined in the Minors Code of 1927, until the Doctrine of Integral Protection, materialized in the Federal Constitution of 1988 and in the ECA. Furthermore, considerations were made about the procedure for investigation of the infraction act described in the current legislation and the application and execution of socio-educational measures. The second chapter analyzed the interrogation institute in criminal proceedings and its modification from the Law 11.719/2008, when it came to be understood as a means of defense. After, a survey of jurisprudence was made about the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Court of Justice (STF) about the realization of the interrogation in the procedure for investigation of the infraction act as the last act of the procedural instruction, with the analysis of three Special Resources that were processed towards STJ and two habeas corpus filed in STF, selected between the period 01/01/2021 and 01/01/2023. For this purpose, the research used the inductive approach method, as well as the methods of historical, comparative and monographic procedure and the bibliographical and jurisprudential research techniques. At the end, it was concluded that the change in the interrogation order of the teenager, starting to be carried out as the last act of the procedural instruction, is a measure that meets the guarantees foreseen in the Federal Constitution, being necessary the standardization of this understanding by the Courts.

Keywords: Infraction act. Interrogatory. Criminal process. Constitutional guarantees. Doctrine of Integral Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO INTEGRAL E À RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL DOS ADOLESCENTES.....	9
2.1 DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.2 O ATO INFRACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROCEDIMENTO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	20
3 PERSPECTIVAS PARA ALTERAÇÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: uma leitura a partir da jurisprudência do STF e do STJ	34
3.1 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA LEI Nº 11.719/2008	35
3.2 A ORDEM DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.....	38
4 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A responsabilização penal dos adolescentes vem sendo questionada nos últimos anos com propostas de ampliação do sistema punitivo, como aumento do tempo máximo de internação e redução da maioridade penal. Tais medidas têm como objetivo o endurecimento do controle penal dos adolescentes. Nesse cenário, tem-se como contraponto a necessidade de fortalecimento da perspectiva processual-penal de garantia aos adolescentes, em observância às garantias constitucionais do devido processo e à Doutrina da Proteção Integral.

Levando-se em consideração a efetivação das garantias constitucionais do devido processo nos procedimentos de apuração de ato infracional, tema em debate é a ordem do interrogatório: enquanto no procedimento de apuração de ato infracional o interrogatório é o primeiro ato da instrução processual, no atual processo penal, estruturado a partir da Lei nº 11.719/2008, que reformou o Código de Processo Penal, o interrogatório é o último ato, consistindo em ato de defesa e não unicamente instrutório.

Apesar das medidas socioeducativas aplicadas no âmbito do ato infracional possuírem caráter preponderantemente pedagógico, não se pode desconsiderar que implicam, em alguma medida, em restrição de direitos, o que as assemelha às sanções aplicadas no processo penal, gerando o debate acerca da equiparação entre as garantias processuais dos dois procedimentos, com o objetivo de evitar um tratamento mais gravoso aos adolescentes. Contudo, existem divergências na aplicação do artigo 400 do CPP em razão do princípio da especialidade, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui dispositivos expressos com relação ao interrogatório, a ser realizado na audiência de apresentação.

Além do debate doutrinário, a jurisprudência também enfrenta divergências, encontrando-se a questão em discussão no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Até o momento, os dois órgãos superiores de justiça deram tratamentos dissonantes ao tema. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades de equiparação do interrogatório no procedimento de apuração de ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente com o interrogatório previsto no Código de Processo Penal, a partir dos posicionamentos do STJ e do STF acerca da questão.

Justifica-se a realização e a pertinência desse trabalho pela relevância social

da proteção à criança e ao adolescente, bem como jurídica, diante da existência de divergências no entendimento doutrinário acerca da possibilidade de equiparação entre o processo penal e o procedimento de apuração de ato infracional, o que resulta em decisões judiciais também divergentes acerca da questão. Assim, evidente a atualidade do tema escolhido e sua relevância prática e acadêmica.

Para o desenvolvimento desse trabalho utiliza-se o método indutivo, visto que o objeto da pesquisa será abordado a partir do entendimento doutrinário e das decisões proferidas pelos tribunais superiores, partindo-se das teses jurídicas utilizadas para embasar os argumentos favoráveis e contrários, para se chegar a uma conclusão acerca da possibilidade (ou impossibilidade) de equiparação entre o interrogatório no procedimento de apuração de ato infracional e o interrogatório no processo penal. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e a jurisprudencial. A primeira será utilizada para verificar as referências teóricas e legislativas sobre o tema, a partir da elaboração de fichamentos e resumos, e a segunda para analisar o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF.

Os métodos de procedimento utilizados na elaboração da pesquisa serão o histórico, o comparativo e o monográfico. O método histórico será utilizado para verificar a evolução legislativa acerca da proteção integral das crianças e dos adolescentes no Brasil, bem como o tratamento conferido ao ato infracional e seu procedimento de apuração. Os métodos comparativo e monográfico serão utilizados para apontar as possibilidades de equiparação entre o interrogatório no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Penal, bem como apontar divergências e semelhanças no entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do tema.

No primeiro capítulo pretende-se expor a evolução da legislação brasileira com relação à proteção integral das crianças e dos adolescentes e ao procedimento de apuração de ato infracional. Inicialmente, será realizado um levantamento histórico acerca das disposições dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e, posteriormente, a alteração no tratamento conferido às crianças e adolescentes com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final, será analisado o procedimento de apuração de ato infracional e a aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Já no segundo, será examinado o instituto do interrogatório no processo penal e no procedimento de apuração de ato infracional, bem como as possibilidades de

compatibilidade entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal com relação à ordem do interrogatório, à luz dos posicionamentos do STJ e do STF. Serão tecidas considerações acerca do interrogatório no processo penal e a mudança trazida no CPP com a Lei 11.719/2008, além da averiguação de recentes julgados do STJ e do STF, com o objetivo de verificar a diferença de entendimento entre as duas Cortes.

Para isso, serão analisados três recursos especiais tramitados no STJ, selecionados a partir de busca no site do STJ com os termos “ato infracional” e “interrogatório”, e o marco cronológico estabelecido no período entre 01/01/2021 e 01/01/2023 (dois anos). Destes, dois procedimentos foram objeto de Habeas Corpus impetrados perante o STF, que também serão examinados na sequência. Por fim, será analisada a incorporação do garantismo penal ao procedimento de apuração de ato infracional, à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO INTEGRAL E À RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL DOS ADOLESCENTES

Ao longo da história nacional e internacional, as normas pertinentes às crianças e aos adolescentes passaram por diversas modificações, indo da negação à condição de sujeitos de direitos até a Doutrina da Proteção Integral, que reconheceu crianças e adolescentes como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais a serem protegidos com prioridade absoluta. A evolução legislativa também é perceptível no que diz respeito ao tratamento dado aos adolescentes autores de ato infracional, que passou do caráter essencialmente repressor para o pedagógico, com aprimoramento nas garantias processuais.

Diante disso, o presente capítulo discorre sobre a evolução da legislação brasileira com relação à proteção das crianças e dos adolescentes, partindo do Código de Menores de 1927 até a Doutrina da Proteção Integral, materializada inicialmente na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Também será examinado, no segundo subcapítulo, o procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA, as medidas socioeducativas previstas em lei e as garantias processuais conferidas aos adolescentes autores de atos infracionais.

2.1 DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A/1927) inaugurou a legislação brasileira específica acerca de crianças e adolescentes, com um caráter essencialmente assistencialista, preventivo e recuperador. Foi a primeira lei brasileira a dispor sobre regras para a proteção de “menores” em situação de risco, estabelecia a sua assistência, proteção e vigilância, apresentando-se a partir de uma abordagem assistencialista e tutelar. Na origem de sua criação, estão como objetivos a solução de problemas ligados “ao abandono da infância, à delinquência juvenil e ao trabalho de menores nas indústrias” (ALVAREZ, 1989, p. 49). Dessa forma, a legislação era dirigida unicamente às crianças e adolescentes considerados delinquentes ou em situação de abandono¹. Na concepção dessa lei, o “abandonado” e o “delinquente”

¹Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de

eram indiferenciados, pois entendia-se que “a origem do segundo é o primeiro e o destino do primeiro é o segundo” (BUDÓ, 2013, p. 15).

Com relação ao problema do abandono, o Código de 1927 proibiu a Roda dos Expostos, prática comum que consistia em uma roleta medieval embutida na parte externa de instituições de caridade e que permitia o abandono, de forma anônima, do filho recém-nascido². Com a proibição dessa prática, tornou-se necessário primeiro providenciar a certidão de nascimento do bebê, para, após isso, entregá-lo ao orfanato, onde a entrega seria registrada e, caso fosse o desejo da pessoa, mantida em sigilo (ALVAREZ, 1989).

A regulamentação do trabalho infantil também foi pauta do primeiro Código de Menores. Diante da crescente industrialização do país e das condições de trabalho precárias, foi proibido o trabalho por menores de 12 anos e regulamentada a jornada máxima de seis horas diárias, proibindo-se o trabalho em circunstâncias perigosas³. Apesar de muito tímida, dado o contexto da época, a iniciativa trazida pela legislação foi importante, pois ao menos estabelecia minimamente uma regulamentação (ALVAREZ, 1989).

No campo infracional, relativamente à inimputabilidade penal de crianças e adolescentes, o Código de 1927 foi a primeira legislação a estabelecer como inimputável a pessoa com menos de 18 anos de idade. Anteriormente a ele, o Código Criminal do Império e o Código Penal de 1890 utilizavam a teoria do discernimento, que permitia que crianças a partir de 9 anos de idade fossem julgadas da mesma forma que os adultos.

O discernimento era um dispositivo existente no Código Criminal do Império, e que se manteve, mesmo com o advento da República, que tratava da

idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 1927).

²Conforme explicam Lima e Veronese, a roda possuía um recipiente cilíndrico com almofadas ao fundo e, “após depositar o bebê na roda, era só girá-la para dentro da instituição e apertar um sino informando que um novo bebê acabava de chegar.” (2012, p. 18).

³Art. 101. é proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças. (BRASIL, 1927).

responsabilidade criminal dos menores. Segundo o art.10 do Código do Império, não seriam julgados os criminosos menores de 14 anos. Mas o art.13 do mesmo Código colocava que se os menores de 14 anos tivessem agido com discernimento de seus atos, deveriam ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que o juiz considerasse necessário (ALVAREZ, 1989, p. 62).

Ainda na seara infracional, o contexto social da época exerceu grande influência na forma de tratamento das crianças e adolescentes considerados delinquentes. Isso porque, paralelamente à industrialização do país, iniciou-se a urbanização, com o crescimento acelerado das cidades. O resultado foi a presença constante de crianças e adolescentes pelas ruas das cidades, pois, para poderem trabalhar, muitos operários deixavam seus filhos sozinhos durante as jornadas de trabalho. Como não havia aparato institucional para que creches e escolas pudessem suprir a demanda, crianças e adolescentes pobres passavam o dia nas ruas da cidade e, às vezes, acabavam envolvendo-se em atividades ilícitas (PAULA, 2015).

Foi nesse contexto que a presença de crianças e adolescentes pobres nas ruas das cidades e seu eventual envolvimento com atos ilícitos passaram a ser vistos como um problema social, que ficaria conhecido como a “questão do menor” (PAULA, 2015, p. 29).

Dessa forma, a solução encontrada pelo Código de Menores para a “questão do menor”, com o objetivo de prevenir a futura criminalidade, foi a internação em instituições públicas de recolhimento e recuperação, vistas como “estratégia privilegiada de recuperação das condutas juvenis indesejáveis e prevenção da criminalidade adulta” (PAULA, 2015, p. 31). Assim, crianças e adolescentes pobres foram convertidos em objetos da tutela do estado e a internação foi tida como “a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 33).

O binômio carência-delinquência resultou na criminalização da infância pobre, diante do entendimento de que o Estado detinha o dever de proteger os menores, ainda que disso decorresse a supressão de garantias – entendimento precursor da Doutrina da Situação Irregular (AMIN, 2022). Conseqüentemente, aos adolescentes eram suprimidos os direitos de ampla defesa e contraditório, já que o ordenamento jurídico não os via como plenos sujeitos de direito (MARTINS, 2016).

Em 1941 foi criado o SAM (Serviço de Assistência a Menores), que tinha como objetivo fiscalizar as instituições de internação e prestar assistência aos menores abandonados. Porém, na prática, o SAM reforçou a repressão e estigmatização de

crianças e adolescentes pobres, ao instituir a criação das Delegacias de Menores, o que corroborou o tratamento como questão de polícia das crianças e adolescentes abandonados – com isso, o SAM se transformou em local de prisão (MARTINS, 2016).

Em 1964 o SAM foi extinto e foi criada a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM)⁴, órgão que seria responsável pela formulação da Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNABEM) mas que, na prática, adotou as mesmas práticas repressivas do SAM (MARTINS, 2016). Dessa forma, o crescimento da população infanto-adolescente internada em instituições de assistência e reforma gerou a superlotação das unidades, locais conhecidos pelas práticas repressivas de tortura, violência e maus-tratos (PAULA, 2015).

Os institutos disciplinares ficaram superlotados, não havia infraestrutura suficiente para comportar a quantidade de crianças e adolescentes que estes estabelecimentos recebiam, contribuindo para tornar ineficaz a proposta de reeducação. Os institutos se concentravam apenas nas principais cidades brasileiras, estando de fora regiões periféricas. Faltavam recursos para aprimorar o atendimento às crianças e adolescentes nessas instituições (LIMA; VERONESE, 2012, p. 34).

Este cenário culminou no desgaste da legislação existente e na implantação de uma nova: o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979). Enquanto o Código de Menores de 1927 apresentava uma abordagem mais assistencialista e tutelar, o Código de Menores de 1979 instituiu-se a partir de um viés mais punitivo e repressivo em relação aos “menores infratores”. O novo Código estabelecia medidas mais severas de internação e punição, e era baseado no paradigma sócio-penal de negação das garantias penais e processuais, o que pode ser entendido como decorrência do contexto social do Brasil, que passava pelo período da Ditadura Militar (1964-1985). Conforme evidenciam Lima e Veronese (2012, p. 36), “para o novo governo o problema do menor não seria mais uma questão social, mas um problema de segurança nacional”.

Ademais, também no período militar, o Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848/40) sofreu alteração com relação à inimputabilidade penal, que reduziu a maioria penal para 16 anos de idade. Porém, a mudança não durou muito:

No auge do regime militar, em franco retrocesso, foi publicado o Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal e reduziu a

⁴No âmbito estadual a instituição era denominada Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

responsabilidade penal para 16 anos se comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato. Na hipótese, a pena poderia ser diminuída de um terço até a metade. O referido dispositivo só foi revogado pela Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que restabeleceu a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal (AMIN, 2022, p. 21).

Ou seja, quando da publicação do novo código menorista, a inimputabilidade penal já havia sido alterada novamente, retornando para 18 anos de idade. Baseado no trinômio pobreza, desvio e delinquência, o Código de Menores de 1979 entendia a situação irregular como relacionada com a pobreza⁵, o que resultava na destituição do poder familiar sobre os filhos dos pobres, que eram internados em instituições de assistência e reforma (PAULA, 2015).

O Código de 1979 foi uma resposta conservadora do regime militar ditatorial ao crescente movimento de reivindicação de direitos às crianças e adolescentes, que acontecia conjuntamente com a organização dos movimentos sociais em busca da redemocratização, e às novas práticas que propunham formas de intervenção diferenciadas sobre a questão social⁶. Assim, a nova legislação reiterou a internação como principal forma de intervenção do Estado no crescimento do número de crianças e adolescentes pobres e do envolvimento com crimes (PAULA, 2015).

Entretanto, é possível verificar no novo Código de Menores a existência de uma inovação positiva, que foi a previsão da aplicação da medida de liberdade assistida aos adolescentes, além da já prevista internação e da semiliberdade. Tal medida tinha como proposta integrar na sociedade os indivíduos considerados marginalizados, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, bem como buscar emprego para o adolescente – ao contrário da internação, que rompia totalmente com o convívio do adolescente com sua família e a comunidade (PAULA, 2015). Em São Paulo, no final dos anos 1970, as primeiras práticas da liberdade assistida foram realizadas pela

⁵Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

⁶Na segunda metade dos anos 1970 surgiu a Pastoral do Menor, organizada a partir da articulação entre a sociedade civil e a Igreja Católica, que denunciava as situações de violência sofridas por crianças e adolescentes internados na Febem.

Pastoral do Menor:

Contando com o acompanhamento de técnicos da Febem-SP, a primeira experiência de liberdade assistida comunitária em São Paulo centrou-se no atendimento de adolescentes da região sul da cidade. A proposta de trabalho elaborada pela Pastoral do Menor consistia em ajudar o adolescente a encontrar um emprego, voltar para a escola, usar o posto de saúde e orientá-lo, bem como à sua família, a usar os recursos da comunidade (PAULA, 2015, p. 36).

No entanto, apesar do Código indicar a internação como medida subsidiária, aplicável apenas quando inviáveis as medidas em meio aberto (BRASIL, 1979), estabeleceu, no artigo 41, a inexistência de limite máximo para a internação, que ficava sujeita à reavaliação pela autoridade judicial, com periodicidade mínima de dois anos, porém sem estabelecer o tempo limite de sua manutenção (BRASIL, 1979). Ademais, também previa que, ao completar 21 anos de idade sem que a medida de internação tivesse sido extinta, sua execução passaria à jurisdição da Execução Penal, com a transferência para estabelecimento prisional. Conforme aduz Budó (2013, p. 7):

Daí que se os adultos autores de infrações penais tinham em seu favor as garantias penais e processuais penais, penas sempre limitadas no tempo, com prazo a depender da gravidade da conduta, os adolescentes não dispunham de nada disso, ficando completamente à mercê do arbítrio judicial.

Ainda, para a aplicação das medidas legais, o Código de 1979 estabeleceu um procedimento verdadeiramente inquisitorial com relação à apuração de atos ilícitos: ao Juiz de Menores cabia a função de investigar, denunciar e sentenciar (MARTINS, 2016). Conforme explica Martins (2016, p. 29), “era permitida a aplicação de medidas sem provas, sendo que só se ordenava a instauração de um processo contraditório se a família do acusado pudesse arcar com os custos de um advogado”.

Assim, o modelo tutelar adotado pela teoria menorista resultou em um grande número de crianças e adolescentes em privação de liberdade, não pelo cometimento de algum tipo de delito, mas unicamente porque se tratavam de crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social (SARAIVA, 2013, p. 04). Especificamente com relação aos adolescentes autores de infração penal, o caráter protetivo e disciplinador da apuração de infração penal por adolescentes na doutrina menorista era utilizado como fundamento para a minimização das formalidades processuais e maximização da repressão (MACHADO; SANTOS, 2018, p. 267). As

garantias individuais eram ignoradas sob o falso argumento de que não tinham incidência no campo do “Direito do Menor”, apenas no processo de adultos, fazendo com que o contraditório e a ampla defesa não tivessem importância no processo de apuração de ato infracional (PAULA, 2006).

A Doutrina da Situação Irregular, que igualou o tratamento jurídico-processual e de aplicação de medidas dado aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e àqueles autores de infração penal, mitigou o caráter subsidiário do Direito Penal com relação aos ilícitos cometidos por adolescentes, conferindo a eles um tratamento mais gravoso do que aos adultos. Isso porque, ao igualar a prática de infrações penais com outros comportamentos considerados contrários aos bons costumes, mas não penalmente tipificados, adolescentes eram indiscriminadamente condenados ao cumprimento de medidas, mesmo sem o cometimento de ilícitos penais. Com isso, “casos atípicos, em que adultos jamais seriam privados de liberdade, resultavam em internações, ou seja, reclusões, em muitos casos, mais severas e desumanas que as impostas a temíveis criminosos adultos” (AMARAL E SILVA, 2006, p. 49).

Tanto é, que o Título V do Código de 1979, que trata das “Das Medidas de Assistência e Proteção” aplicáveis ao “menor”, ao discriminar quais as medidas existentes no Artigo 14 (BRASIL, 1979), não faz diferenciação entre o que seriam medidas consideradas protetivas (colocação em lar substituto) e medidas com caráter de sanção (advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação). O mesmo ocorre quando, ao dispor acerca da liberdade assistida, indica sua aplicação para as hipóteses previstas nos incisos V (com desvio de conduta, em virtude de inadaptação familiar ou comunitária) e VI (autor de infração penal) do Artigo 2º do Código (BRASIL, 1979).

Paralelamente, no cenário internacional, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, fundamentada na necessidade de proteção legal apropriada às crianças e constituindo-se no grande marco de reconhecimento das crianças como pessoas em desenvolvimento, carecedoras de proteção legal adequada e cuidados especiais. Apesar de inovadora e centrar-se na proteção especial às crianças nas áreas de sobrevivência e desenvolvimento, os únicos direitos civis incorporados no texto da Declaração foram os direitos de nome e nacionalidade (MARTINS, 2016).

Posteriormente, com o avanço no plano dos direitos fundamentais, a ONU

substituiu a Declaração, através da adoção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), em 1989. O novo documento passou a prever direitos políticos, civis, econômicos e culturais, além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral (MARTINS, 2016).

No entanto, apesar da evolução das normas garantistas no plano internacional, no Brasil, a legislação infanto-adolescente foi baseada, durante quase um século, pela Doutrina da Situação Irregular, que permaneceu hegemônica em toda a América Latina até o início da década de 90, fruto da influência do autoritarismo político.

No Brasil, o início da produção de um efetivo direito da criança e adolescente ocorreu conjuntamente com a ruptura da ditadura e a promulgação de uma nova ordem constitucional, tendo como fundo o cenário internacional de adoção da CIDC pela ONU. O anteprojeto da CIDC serviu como base para a redação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que foram incluídos no texto constitucional devido ao trabalho da Comissão Nacional Criança e Constituinte:

O artigo 227 da Constituição foi uma síntese admirável do anteprojeto da Convenção, e o artigo 228 teve os artigos 37 e 40 do anteprojeto da Convenção como base jurídica imediata, já que contemplaram a criação de um modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal específica a ser aplicado aos adolescentes (MARTINS, 2016, p. 24).

O Artigo 227 da Constituição Federal dispõe que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes serão protegidos com prioridade absoluta e de forma compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade⁷. Com isso, retirou-se o caráter tutelar do tratamento às crianças e adolescentes, em que o Estado assumia o papel principal de autoridade paternalista e crianças e adolescentes eram tidos como objetos da proteção assistencial. A redação do texto constitucional instituiu a proteção de crianças e adolescentes como dever de todos.

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. (AMIN, 2022, p. 23).

⁷Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ademais, também previsto no dispositivo constitucional a participação de entidades não governamentais na promoção de políticas sociais pelo Estado⁸, com o objetivo de potencializar e aprimorar o atendimento na rede de assistência social (LIMA; VERONESE, 2012). A descentralização da promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas três esferas do governo possibilitou a criação de uma rede de cooperação de diversos atores sociais (LIMA; VERONESE, 2012). Assim, estabelecida a corresponsabilidade entre família, sociedade e poder público para assegurar a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a cada um desses atores são atribuídas responsabilidades distintas, que devem ser realizadas de forma contínua e recíproca:

Os papéis atribuídos a esses atores sociais se conjugam e entrelaçam: (1) a sociedade e o poder público devem cuidar para que as famílias possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento de seus adolescentes, evitando a negação de seus direitos, principalmente quando se encontram em situação de cumprimento de medida socioeducativa; (2) à família, à comunidade e à sociedade em geral cabe zelar para que o Estado cumpra com suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento socioeducativo, reivindicando a melhoria das condições do tratamento e a prioridade para esse público específico (inclusive orçamentária). (CONANDA 2006).

Após a promulgação da Constituição em 1988, no ano de 1990 o Brasil internalizou a CIDC, através do Decreto nº 99.710/90, o que representou “o marco de superação do paradigma punitivo, cientificista, tutelar, eufêmico e excludente do período antecedente” (MACHADO; SANTOS, 2018, p. 268). No mesmo ano, a Funabem foi extinta e substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA).

Dessa forma, a CIDC e a CF/88 (e posteriormente o ECA) consagraram a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento. Com isso, a Doutrina da Situação Irregular deu lugar à implantação da Doutrina da Proteção Integral, que é baseada na adoção de cinco princípios principais: proteção integral, respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, igualdade, prioridade absoluta e participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes (MARTINS, 2016). Paula (2006, p. 38) sintetiza a

⁸§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...] (BRASIL, 1988).

proteção integral na fórmula “desenvolvimento saudável e garantia da integridade”.

Com relação às infrações penais praticadas por adolescentes, “a CIDC adotou o modelo de responsabilidade especial pautada na concepção do menor de idade como pessoa, e, portanto, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los” (MARTINS, 2016, p. 32). Dessa forma, a responsabilização do adolescente e a aplicação de medida passou a ser condicionada à prática de fato penalmente tipificado⁹, rompendo totalmente com o modelo menorista que culpabiliza e penalizava crianças e adolescentes unicamente por viverem em situação de vulnerabilidade social.

No mesmo sentido, também com a Constituição Federal de 1988 foi consagrado que os adolescentes (menores de 18 anos) que cometerem infrações penais estarão sujeitos à legislação especial, e não à legislação penal, com garantia à igualdade na relação processual e ampla defesa. Ademais, a aplicação de medidas restritivas de liberdade passou a ser pautada pela excepcionalidade e brevidade de sua aplicação, respeitando a condição especial do adolescente de pessoa em desenvolvimento¹⁰ (MARTINS, 2016).

Nesse contexto de mudanças na legislação nacional e internacional, o Código de Menores passou a conflitar com o paradigma protetivo estabelecido na Constituição e na Convenção, tornando necessária a elaboração de nova legislação pautada na perspectiva da garantia e proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes (MACHADO; SANTOS, 2018).

⁹Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos; [...]

¹⁰Art. 227 [...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...] IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (BRASIL, 1988).

Promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) instituiu objetivamente os limites ao poder punitivo estatal sobre os adolescentes, assegurando-lhes o acesso ao devido processo e efetivando a Doutrina da Proteção Integral disposta no artigo 227 da Constituição Federal. A criação do ECA reafirmou a atribuição às crianças e aos adolescentes do status de sujeitos de direitos, condição que lhes era negada na legislação anterior, que os tratava como objetos de políticas assistencialistas (VERONESE, p. 108-109).

A nova legislação rompeu totalmente com a perspectiva da lei menorista, que considerava as crianças e adolescentes em situação de risco como objetos a serem protegidos e reeducados, sem levar em consideração suas perspectivas como sujeitos de direitos. O ECA, assim como a CF/88, compreendem crianças e adolescentes como pessoas humanas em condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos de direitos especiais decorrentes de sua condição. Nesse sentido, estabelecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos:

[...] significa que não mais podemos coisificá-los, não mais podemos concebê-los como objetos que passivamente são colocados ante a família, a sociedade e o próprio Estado. Nesse sentido constitui-se o conceito de criança cidadã, de jovem cidadão, pois não é mais um elemento carente, merecedor de esmolas privadas ou públicas, a necessitar benefícios, antes é um cidadão, sujeito, portanto, de direitos exigíveis (VERONESE, 2005, p. 111-112).

Assim, mais do que uma lei descritiva de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o ECA se constitui em um conjunto de normas que busca a efetivação plena destes direitos, conforme lecionam Lima e Veronese (2012, p. 137-138):

Importante enfatizar que o Direito da Criança e do Adolescente inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não mais é aquela de repressão e vigilância do Estado a crianças e adolescentes, que marcou o Direito do Menor; mas sim, aquela concentrada na capacidade estatal de auxiliar, principalmente no campo das políticas públicas a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, o ECA ressignificou a política nacional em prol da efetivação dos interesses das crianças e dos adolescentes, consolidando-se como “instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56). O trinômio pobreza, desvio e delinquência da concepção menorista foi substituído pela tríade

liberdade, respeito e dignidade¹¹, passando a proteção às crianças e adolescentes, além de ser universal (e não apenas para os ditos menores em situação irregular), a corresponder a um conjunto de políticas públicas de responsabilidades compartilhadas (LIMA; VERONESE, 2012).

Nesse contexto, feitas as considerações acerca da evolução legislativa, o próximo subcapítulo abordará o procedimento de apuração de ato infracional e as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, à luz da Constituição Federal de 1988 e do ECA.

2.2 O ATO INFRACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROCEDIMENTO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme discorre Veronese, as expressões “adolescente infrator” e “menor infrator” ainda são utilizadas indiscriminadamente e remetem à concepção do menorismo, implicando dizer ao adolescente que “a ação de um momento o rotularia para o resto de sua vida” (2005, p. 107). Assim, a autora utiliza a expressão “adolescente autor de ato infracional” em substituição, para se desvincular da linguagem segregacionista utilizada pela legislação anterior (e ainda reproduzida atualmente pelos operadores do direito), que se baseava na situação irregular e legitimava a violação de direitos desse grupo de pessoas. Portanto, tecidas as considerações acerca da legislação menorista no subcapítulo anterior, e seguindo a orientação e a justificativa apresentada pela doutrinadora acima mencionada, o presente trabalho irá utilizar-se unicamente da nomenclatura adolescente autor de ato infracional.

Relativamente à inimizabilidade penal de crianças e adolescentes, o Código Penal brasileiro já previa que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas sujeitos às normas da legislação especial¹². Tal previsão foi fundamentada em critérios de Política Criminal, conforme referido na Exposição de Motivos do Código Penal, que entendeu que a responsabilização dos adolescentes deveria ser

¹¹Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990b).

¹²Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

concretizada no âmbito da educação, e não na aplicação de pena criminal, pois isso poderia expô-los à “contaminação carcerária” (BRASIL, 1983).

Da mesma forma, a Constituição de 1988 inseriu em seu texto referida previsão, com idêntica redação¹³. Para excluir os menores de 18 anos de idade das consequências jurídicas de natureza penal, o constituinte levou em consideração o critério cronológico absoluto, base puramente objetiva, desconsiderando totalmente a inimputabilidade à luz do discernimento (PAULA, 2006).

Veronese (2005) entende que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, por se tratar de garantia individual constitucional, possui o status de cláusula pétreia. A partir de tal perspectiva, e à luz do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição¹⁴, as diversas Propostas de Emenda à Constituição atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que visam à redução da maioria penal, devem ser reconhecidas inconstitucionais, pois a alteração só seria possível mediante realização de nova Assembleia Nacional Constituinte.

No entanto, apesar da inimputabilidade penal, os adolescentes, entendidos como as pessoas entre doze e dezoito anos de idade, conforme redação do Artigo 2º do Estatuto¹⁵, estão sujeitos à responsabilização a partir das regras do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional¹⁶. O artigo 103 do ECA estabelece como ato infracional a conduta que é definida pela legislação brasileira como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990b). A adoção da legislação penal para definição do ato infracional também está prevista na CIDC (artigo 40, n. 2, a), que determina que nenhuma criança será declarada culpada “de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos” (BRASIL, 1990a).

Dessa forma, tanto a CIDC, como o ECA, substituíram o modelo anteriormente predominante de discricionariedade pseudo-protetora, em que o adolescente era

¹³Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

¹⁴Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

¹⁵Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990b).

¹⁶Saraiva (2013) critica a previsão da legislação brasileira de responsabilização a partir dos doze anos de idade, sob o argumento de que, na maioria dos países, a idade mínima é de quatorze anos.

tratado como “infrator” em razão de sua condição de vulnerabilidade social, mesmo sem ter praticado nenhum ato entendido pela legislação como crime ou contravenção (MÉNDEZ, 2008). Essa mudança representa uma transformação essencial no tratamento conferido aos adolescentes autores de ato infracional, pois, impossibilitar “a imposição de medida socioeducativa sem a existência de crime ou contravenção penal denota a superação da lógica tutelar do anterior Direito do Menor” (SPOSATO, 2006, p. 252).

Assim, em decorrência do princípio constitucional da legalidade, para a caracterização do ato infracional o fato praticado deve ser típico, antijurídico e culpável (MORAES; RAMOS, 2022). De acordo com Méndez (2008, p. 21):

A partir da aprovação do “Estatuto da Criança e do Adolescente” – ECA – no Brasil, em 1990, todas as novas legislações latino-americanas contemplaram (com maior ou menor refinamento técnico) a criação de um modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal aplicado aos adolescentes (de doze ou quatorze anos de idade até dezoito anos incompletos). A base jurídica imediata e direta desse modelo foram os artigos 37 e 40 da CIDC. O conteúdo essencial dessa transformação pode ser explicado em poucas e simples palavras: os adolescentes deixam de ser responsáveis penalmente pelo que são (é bom lembrar que a dimensão penal da responsabilidade deve ser medida pelas consequências reais que gera e não pelo mero discurso declarado), para começar a sê-lo unicamente pelo que fazem e isso só quando esse fazer implica uma infração às normas penais.

O parágrafo único do artigo 2º do ECA ainda prevê, excepcionalmente, a aplicação do Estatuto aos jovens, entendidos como as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990b). Uma dessas excepcionalidades é a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao maior de 18 anos que praticou ato infracional enquanto adolescente, e sua execução até o jovem completar 21 anos, quando será compulsoriamente liberado, conforme redação do artigo 121, § 5º (BRASIL, 1990b)¹⁷.

Já para as crianças (pessoas com até doze anos de idade incompletos), o ECA estabelece uma inimputabilidade penal plena¹⁸, pois ficam sujeitas apenas à aplicação de medidas protetivas elencadas no artigo 101 da lei, e não socioeducativas:

Ou seja, as crianças foram excluídas do Título III do ECA e mesmo que pratiquem ato infracional não serão incluídas no procedimento previsto para apuração de responsabilidade. Em verdade, o ato infracional praticado pela

¹⁷§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990b)

¹⁸Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (BRASIL, 1990b).

criança demonstra que ela encontra-se em estado de vulnerabilidade e merece um cuidado especial. (MARTINS, 2016, p. 48).

Portanto, o ECA substituiu a punição, baseada no modelo tutelador e repressivo da lei menorista, pela intervenção socioeducativa, que busca a responsabilização social dos adolescentes autores de atos infracionais (VERONESE, 2005, p. 109), com a aplicação de medidas socioeducativas e medidas de proteção. O ECA descreve, no Artigo 112, o rol de medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990b).

As medidas em meio aberto são a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, já as em meio fechado são a semiliberdade e a internação. Conforme aduz Saraiva (2013), o Sistema Penal de Adolescente se caracteriza essencialmente pelo propósito educativo e restaurador, a partir da aplicação de uma sanção socioeducativa, operando a privação de liberdade (semiliberdade e internação) como *ultima ratio*, aplicável apenas nos casos de delitos muito graves. Assim, prioriza-se a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, com o objetivo de fortalecer os vínculos comunitários e familiares dos adolescentes.

A medida de advertência, descrita no artigo 115 do ECA (BRASIL, 1990b), consiste em uma advertência verbal, feita pelo juiz, ao adolescente autor do ato infracional e a seus responsáveis legais, tendo como objetivo alertar o adolescente sobre as consequências de seus atos e de uma reincidência (MOREIRA; SOUZA; MELGAÇO; GUERRA; TEIXEIRA, 2014). Na prática, essa medida é aplicável nas situações em que o ato infracional cometido não for grave, quando o adolescente não possuir atos infracionais e quando a advertência se mostrar suficiente para atingir os objetivos de responsabilização e ressocialização do adolescente.

A obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do ECA (BRASIL, 1990b), consiste na obrigação de o adolescente compor os prejuízos causados por sua

conduta e tem como objetivo pedagógico orientar o adolescente a respeitar o patrimônio de terceiros (LIBERATI, 1995 p. 80). Havendo impossibilidade socioeconômica de ressarcimento, a medida será substituída por outra adequada (BRASIL, 1990b).

A prestação de serviços à comunidade (PSC), elencada no artigo 117 do ECA, tem como objetivo fazer com que o adolescente possa se responsabilizar por seus atos e, ao mesmo tempo, possibilita uma maior participação na comunidade em que está inserido (CONANDA, 2006). Para isso, o adolescente deve prestar serviços gratuitos à comunidade, em jornadas semanais de no máximo oito horas, determinados de acordo com suas aptidões e habilidades, e podem ser realizados em “entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990b).

É importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade não se confunde com trabalho escravo ou trabalho infantil. Ela deve ser executada em ambiente salubre e seguro, com supervisão adequada, e não deve prejudicar a saúde física, mental ou emocional do adolescente. Trata-se de uma ação pedagógica, a partir da realização de serviços de relevância comunitária, que busca a descoberta de novas potencialidades do adolescente e direciona construtivamente seu futuro (CONANDA, 2006).

A liberdade assistida (LA), prevista nos artigos 118 e 119 do ECA (BRASIL, 1990b), é indicada para casos em que a internação não é necessária, mas há a necessidade de acompanhamento e assistência ao adolescente por parte do Estado. O seu desenvolvimento ocorre mediante comparecimento periódico do adolescente no programa de execução da medida, onde será atendido por profissionais capacitados, como assistentes sociais e psicólogos, que estabelecerão metas e objetivos para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente (CONANDA, 2006). Conforme redação legal, essa medida é aplicada por um período mínimo de seis meses (BRASIL, 1990b).

O cumprimento em meio aberto da medida socioeducativa de liberdade assistida tem como objetivo estabelecer um processo de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente. Sua intervenção e ação socioeducativa devem estar estruturadas com ênfase na vida social do adolescente (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade) possibilitando, assim, o estabelecimento de relações positivas que é base de sustentação do processo de inclusão social a qual se objetiva. Desta forma o programa deve ser o catalisador da integração e inclusão social desse adolescente

(CONANDA, 2006, p. 43).

Com relação à semiliberdade, já enquadrada na categoria de medida em meio fechado, está descrita no artigo 120 do ECA (BRASIL, 1990b). Tal medida é aplicada nos casos em que a internação é considerada apropriada, mas não é necessária em regime fechado, seja pela boa perspectiva de ressocialização do adolescente ou pela prática de ato infracional de potencial ofensivo moderado. Na medida de semiliberdade, o adolescente é alojado em unidade própria, podendo sair durante o dia para a realização de atividades externas, como estudar, trabalhar, participar de atividades de formação profissional ou cultural, ou para realizar atividades que contribuam para sua reintegração à família e à sociedade.

Já a internação em estabelecimento educacional, a mais grave das medidas socioeducativas, está descrita nos artigos 121 a 125 do ECA (BRASIL, 1990b). Sua aplicação é restrita aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou nos casos de reiteração do cometimento de outros atos infracionais graves e pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida menos gravosa anteriormente imposta (BRASIL, 1990b). O prazo máximo de internação é de três anos, mas deve a medida ser reavaliada a cada seis meses, podendo ser permitida a realização de atividades externas (BRASIL, 1990b). Sua execução é pautada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (BRASIL, 2012).

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica. Seu atendimento deve estar organizado observando o princípio da incompletude institucional. Assim, a inclusão dos adolescentes pressupõe sua participação em diferentes programas e serviços sociais e públicos. (CONANDA, 2006, p. 45).

Além disso, o rol de medidas socioeducativas faz referência, também, às medidas de proteção elencadas no artigo 101, nos incisos I a VI¹⁹. Dessa forma, a

¹⁹Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

possibilidade de aplicação de medida protetiva aos adolescentes autores de ato infracional rompe totalmente com a perspectiva unicamente punitivista da legislação anterior e consagra a Doutrina da Proteção Integral²⁰. Conforme Veronese (2005, p. 110):

[...] importa em um real afastamento da concepção de que somente a punição se configuraria como a única e efetiva resposta ante o conflito com a lei penal, isto significa que, para o sistema estatutário, ao colocar as medidas sócio-educativas lado a lado das medidas específicas de proteção, compreende que ambas são de um gênero comum, medidas de proteção.

Cabe ressaltar, também, que o artigo 112 do ECA utiliza a expressão “poderá aplicar” a medida socioeducativa ao adolescente (BRASIL, 1990b). Ou seja, a aplicação não é obrigatória, ante a necessidade de, primeiramente, verificar-se a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, além da possibilidade de utilização do instituto da remissão²¹ (VERONESE, 2005, p. 109). Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que a aplicação da medida socioeducativa deve levar em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, e a sua gravidade (BRASIL, 1990b).

Além disso, a ação do Estado nas medidas socioeducativas pode permanecer mesmo após a sua extinção, com o propósito de evitar a reincidência, mediante ações de apoio e acompanhamento de egressos, como colocação em programas de profissionalização (PAULA, 2006). Ao elucidar o objetivo das medidas socioeducativas, Lima e Veronese (2012, p. 151) referem que a intervenção

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...] (BRASIL, 1990b).

²⁰Ficam de fora do rol as medidas protetivas elencadas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 101 (acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta), que referem-se à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade familiar e demandam o ajuizamento de procedimento próprio para a sua aplicação.

²¹Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 (BRASIL, 1990b).

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (BRASIL, 1990b).

socioeducativa deve ter obrigatoriamente o propósito pedagógico, e não punitivo:

As seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar que se encontram os adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Entretanto, apesar do caráter essencialmente protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da função pedagógica das medidas socioeducativas aplicadas no âmbito do ato infracional, não se pode esquecer que constituem em sanções aos autores da infração, constituindo, da mesma forma que a pena aplicada no âmbito do direito penal e do processo penal, um ato de intervenção estatal na autonomia do indivíduo (SARAIVA, 2013). Por esse motivo, conforme aduz Saraiva, não se pode retornar à perspectiva menorista em que medidas eram indiscriminadamente aplicadas a adolescentes, mesmo sem terem cometido condutas penalmente tipificadas, com base na ideia tutelar de que a pena constituiria um bem para o adolescente:

A ideia, de um Direito Penal de Adolescente, ou um Direito Penal Juvenil, expressa especialmente nos arts. 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, é de estabelecer limites ao Poder Estatal em face a conduta do adolescente a que se atribua a prática de ato infracional, definido e limitado pelo rigoroso respeito ao Princípio da Legalidade, da tipicidade da conduta (art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (SARAIVA, 2013, p. 12).

Complementando as disposições do ECA na seara infracional, em 2004, com o objetivo de fortalecer e melhor estruturar as políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de atos infracionais e a execução de medidas socioeducativas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)²² apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lima; Veronese, 2012).

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público (CONANDA, 2006).

²²O CONANDA foi criado pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Em 2012, o SINASE foi incorporado ao ordenamento jurídico através da Lei nº 12.594, instituindo o sistema que “regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticarem atos infracionais” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 154). Sua instituição tem como objetivo padronizar o atendimento socioeducativo conferido aos adolescentes autores de atos infracionais para atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas, de acordo com as previsões do ECA e da Constituição Federal (LIMA; VERONESE, 2012).

Já no artigo 1º, em seu segundo parágrafo, a Lei do SINASE estabelece como objetivo das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente acerca das consequências do ato infracional praticado (BRASIL, 2012). Diante disso, Budó entende que a implementação do SINASE confirmou a leitura das medidas socioeducativas a partir da perspectiva de sanção, por implicarem em redução de direitos, e não como uma medida de proteção, tendo em vista que as medidas protetivas “não contemplam a privação da liberdade” (BUDÓ, 2013, p. 09).

A partir da lei do SINASE, foi determinado que as medidas em meio fechado ficariam sob a responsabilidade dos estados (artigo 4º, III), enquanto as prefeituras seriam responsáveis pela execução das medidas em meio aberto (artigo 5º, III). A municipalização das medidas em meio aberto teve como objetivo a utilização dos equipamentos sociais dos Municípios, pois, ao possibilitar a maior participação do adolescente em sua comunidade, há maior efetividade na inserção social (CONANDA, 2006). Conforme Lima e Veronese (2012, p. 156):

Como sistema integrado, o SINASE procura articular os três níveis do governo para o melhor desenvolvimento do atendimento socioeducativo ao adolescente, levando em consideração a intersetorialidade e a corresponsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade. É importante que haja uma articulação e um trabalho conjunto/ em rede dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ainda, o SINASE reforçou a prevalência pelas medidas socioeducativas executadas em meio aberto, reafirmando as medidas restritivas de liberdade, internação e semiliberdade, como aplicáveis em último caso e pautadas pela brevidade e excepcionalidade:

Outrossim, priorizaram-se as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente

de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. (CONANDA, 2006, p. 25).

Com relação à execução das medidas socioeducativas, o SINASE estabeleceu que elas demandam “a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes” (CONANDA, 2006).

A partir desse entendimento, prevê o artigo 8º da Lei do SINASE que os Planos Individuais de Atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida deverão, obrigatoriamente, prever ações conjuntas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte (BRASIL, 2012). Ademais, foi estabelecido que os programas socioeducativos (de medidas em meio aberto ou fechado) devem possuir uma equipe multiprofissional para acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, com o objetivo de, através do acesso à rede de atendimento pública e comunitária, promover a garantia de direitos (CONANDA, 2006).

De acordo com Lima e Veronese (2012, p. 157):

A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido na medida de suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação.

Relativamente ao procedimento de apuração de ato infracional, com a promulgação do ECA a legislação infraconstitucional brasileira passou a assegurar aos adolescentes as garantias constitucionais processuais do “direito ao contraditório, a ampla defesa, a defesa técnica por advogado e o devido processo legal. Sem essas garantias, medida alguma poderá ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional sob pena de nulidade processual” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 151).

Conforme explica Martins (2016, p. 42), as garantias previstas no artigo 111 do ECA²³, que decorrem do devido processo legal, não são elencadas de forma taxativa.

²³Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir

Assim, para referido autor, esse sistema especial de proteção do adolescente, e a referência ao sistema processual decorrente, permite que se adote, de forma subsidiária, a legislação processual pertinente²⁴, ou seja, o Código de Processo Penal, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais. Entretanto, de forma contraditória, o ECA determina a adoção do sistema recursal do Código de Processo Civil²⁵, inclusive com relação às medidas socioeducativas (BRASIL, 1990b).

Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do que ocorria na legislação menorista, em que a presença de advogado era facultativa, com a consagração das garantias processuais tornou-se imprescindível a presença do advogado em todos os atos processuais²⁶. Esse direito também se efetivou com a criação da Defensoria Pública, que possibilitou a defesa técnica àqueles sem recursos para contratar um advogado. Discorre Martins (2016, p. 43) acerca do efetivo exercício da defesa durante o processo e da ruptura com a legislação anterior:

O direito à defesa técnica visa garantir a igualdade na relação processual e a quebra com o antigo sistema. Já que agora se deve respeitar o devido processo legal e a punição deverá vir somente mediante a comprovação de autoria de um fato típico, a defesa tem especial importância na manutenção desse novo sistema.

A fase processual do procedimento de apuração de ato infracional inicia-se com a oferta de representação. Tratando-se de ação de natureza pública incondicionada, a atribuição para representar é exclusiva do Ministério Público. Dessa forma, mesmo se tratando de ato infracional que a disposição da lei penal exige a manifestação do ofendido para o prosseguimento da ação quando o agente é imputável, no procedimento socioeducativo a manifestação da vítima é dispensada (MORAES; RAMOS, 2022).

Narra o artigo 182 do ECA (BRASIL, 1990b) que a apresentação conterá um

todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990b)

²⁴Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (BRASIL, 1990b).

²⁵Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) [...]. (BRASIL 1990b).

²⁶Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor (BRASIL, 1990b).

breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e a indicação do rol de testemunhas, caso houver. Conforme menciona Martins, “diferentemente do processo penal, previu o ECA que o oferecimento da representação e o início do procedimento de apuração do ato infracional independe de prova pré-constituída de autoria ou materialidade” (2016, p. 46).

Após, encaminhada a representação à autoridade judiciária, será realizada a audiência de apresentação para oitiva do adolescente e de seus responsáveis legais. No mesmo ato, será deliberado também acerca da necessidade de decretação ou manutenção da internação provisória. Para isso, a autoridade judiciária deverá observar a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, priorizando a garantia a segurança pessoal do adolescente e/ou a manutenção da ordem pública (MORAES; RAMOS, 2022).

Não ocorrendo a internação provisória, será verificada a possibilidade de oferta de remissão ao adolescente, como forma de extinção ou suspensão do processo. Em não sendo caso de remissão, em razão da gravidade do ato infracional, “durante a audiência de apresentação ocorrerá a oitiva do adolescente e pais/responsáveis, algo equiparado ao interrogatório no processo penal” (MARTINS, 2016, p. 47)²⁷. Relativamente à oitiva do adolescente representado, a Súmula 342 do STJ (BRASIL, 2007) determina que, no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em razão da confissão do adolescente.

Prosseguindo a instrução processual, após a audiência de apresentação, o defensor do adolescente terá prazo de três dias para apresentar a defesa prévia e rol de testemunhas. Em seguida, será realizada a audiência de continuação, a última do processo, em que serão produzidas as provas, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, realizados os debates orais de acusação e defesa e, ao final, proferida sentença. Em se tratando de procedimento com adolescente provisoriamente internado, o prazo máximo e improrrogável para a conclusão (prolação de sentença) é de quarenta e cinco dias, conforme prevê o artigo 183 do ECA (BRASIL, 1990b).

A internação provisória, cuja natureza é cautelar, segue os mesmos princípios da medida socioeducativa de internação (brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento). Para garantir a

²⁷O instituto do interrogatório será melhor estudado no próximo capítulo, por fazer parte do problema proposto.

excepcionalidade e brevidade da internação provisória, o ECA determina que sua duração é de, no máximo, 45 dias, exigindo-se para sua decretação que a decisão seja justificada e fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser demonstrada a sua imperiosa necessidade (CONANDA, 2006, p. 27-28).

Vale ressaltar, ainda, que a remissão poderá ser proposta a qualquer tempo antes da sentença e, “caso ocorra a proposta, o Ministério Público não precisa concordar, mas deverá ser ouvido” (MARTINS, 2016, p. 47). Por fim, conforme previsão do artigo 189 do ECA, não será aplicada qualquer medida caso seja reconhecido, em sentença, a inexistência do fato, a ausência de provas da existência do fato ou de sua autoria pelo adolescente, e caso o fato apurado não constitua ato infracional (BRASIL, 1990b). Com isso,

[...] o ECA inaugura um Modelo de Responsabilidade que se caracteriza pela combinação do caráter educativo no conteúdo das medidas, apesar de serem também responsabilizantes, e pela exigência de um processo com contraditório, no qual a defesa e a acusação intervêm, reconhecendo-se também aos adolescentes as garantias já citadas. (MARTINS, 2016, p 50)

Diante do exposto, conforme aduz Martins (2016), a formação do sistema de garantias no procedimento de apuração de ato infracional iniciou a discussão acerca da ligação entre este procedimento com o direito penal e o processo penal, bem como a possibilidade de utilização da legislação penal. É possível constatar que, apesar de não possuírem um caráter estritamente punitivo, o procedimento de apuração de ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas guardam ligação com o sistema penal brasileiro, pois representam o exercício do poder coercitivo do Estado (GIACOMOLLI; SCHNEIDER, 2017).

Ademais, a legislação nacional consagrou aos adolescentes a sistemática penal de garantias, como a reserva legal, o devido processo, a ampla defesa e o contraditório, de modo a evitar que os adolescentes tenham tratamento mais gravoso que os adultos. Ainda, como desdobramento do princípio constitucional da prioridade absoluta, o rito da ação socioeducativa deve ser orientado pelo princípio da celeridade, pois a resposta estatal à conduta infracional “se tornará inócua acaso ultrapassada a etapa de permeabilidade do adolescente à ingerência educacional” (MORAES; RAMOS, 2022, p. 480).

O respeito aos referidos princípios constitucionais consiste em desdobramento direto da Doutrina da Proteção Integral, pois, com a superação do paradigma menorista da situação irregular no período anterior à Constituição de 1988, que

tutelava crianças e adolescentes como incapazes e objetos de políticas assistencialistas, tornou-se necessário respeitar a sua condição de sujeitos de direitos. Direitos estes que devem ser garantidos tanto na aplicação de medidas de proteção em caso de vítimas de violações, como também na averiguação do cometimento de ato infracional.

Como visto anteriormente, a perspectiva adotada pelo conjunto de leis que disciplinam o procedimento para apuração de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas deve ser a de garantir aos adolescentes o pleno exercício de todos os direitos processuais constitucionalmente assegurados. A Doutrina da Proteção Integral não mais permite que garantias sejam suprimidas sob a falaciosa justificativa de proteção e ressocialização quando, na verdade, tais mecanismos de redução de direitos são expressão do punitivismo. Assim, a partir da orientação do procedimento de apuração de ato infracional pela perspectiva de respeito às garantias constitucionais, o próximo capítulo trará o debate sobre a efetivação da ampla defesa no procedimento de apuração de ato infracional a partir da questão da ordem do interrogatório.

3 PERSPECTIVAS PARA ALTERAÇÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: uma leitura a partir da jurisprudência do STF e do STJ

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula o procedimento de apuração de ato infracional, foi promulgado em 1990, à luz do Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Na época, ambos os procedimentos se constituíam de forma similar, prevendo o interrogatório como o primeiro ato da instrução processual. Entretanto, em 2008, a Lei nº 11.719/2008 reformou o Código de Processo Penal, reestruturando o processo penal à luz das garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com o interrogatório passando a ser o último ato da instrução. Já o procedimento de apuração de ato infracional do ECA não acompanhou tal reforma, permanecendo com a redação original, o que tem gerado divergências jurisprudenciais acerca da alteração, ou não, da ordem de oitiva do adolescente.

Dessa forma, o presente capítulo aborda, em um primeiro momento, a alteração legislativa no processo penal. Posteriormente, serão analisadas as possibilidades de equiparação do interrogatório no procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA com o interrogatório previsto no Código de Processo Penal, bem como a efetivação das garantias processuais dos adolescentes, a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Os julgados analisados no presente capítulo foram filtrados a partir de busca no site do STJ com os termos “ato infracional” e “interrogatório”, e o marco cronológico estabelecido foi o período entre 01/01/2021 e 01/01/2023 (dois anos). A busca resultou em cinco acórdãos, dentre eles três versavam sobre a matéria objeto da pesquisa, e foi escolhido o Recurso Especial 1.977.454/PR, por ser o único em que a matéria discutida se restringe exclusivamente à análise do momento do interrogatório do adolescente. Neste julgado, em consulta às jurisprudências citadas e acórdãos similares, foram encontrados o Recurso Especial 1.954.991/PR e o Recurso Especial 1.979.727/PR, que também serão objetos de análise por tratarem do mesmo tema²⁸. Durante a análise desses julgados foi possível verificar que as decisões proferidas no Recurso Especial 1.954.991/PR e no Recurso Especial 1.977.454/PR foram objeto de Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal (HC 212.693/PR e

²⁸A pesquisa inicial no site do STJ retornou resultados dos Tribunais de Justiça de Goiás, Paraná e Santa Catarina. A escolha pelos três julgados do estado do Paraná é mera coincidência.

HC 215.009/PR, respectivamente), os quais também serão analisados na sequência do capítulo.

3.1 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA LEI Nº 11.719/2008

Conforme descrito no artigo 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório é dividido em duas partes: na primeira, são feitas perguntas sobre a pessoa do acusado, sua residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais e vida pregressa (BRASIL, 1941). Já na segunda, são feitas perguntas sobre os fatos imputados na denúncia, se verdadeira a acusação, onde estava no momento do crime e outros questionamentos acerca do conhecimento dos fatos e provas (BRASIL, 1941).

Na origem do CPP, sancionado em 1941, o interrogatório do acusado era realizado no início da instrução processual e possuía natureza jurídica de meio de prova. Após o recebimento da denúncia, o réu era citado para ser interrogado pelo juiz, antes da produção de qualquer outra prova (ANDRADE, 2015). Tal previsão é fruto do contexto político da época em que a legislação foi elaborada, pois o Brasil passava pelo regime autoritário do Estado Novo. Com isso, diversos dispositivos foram redigidos com características do sistema inquisitório, que passaram a conflitar com o sistema penal acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 (ANDRADE, 2015).

Desta forma, como seria possível vislumbrar que ao réu era dada a chance da ampla defesa, quando este era interrogado sem ao menos conhecer as provas que seriam trazidas contra si? Não só o contraditório e a ampla defesa restavam enfraquecidos, violando o devido processo legal, como também a celeridade processual, já que muitas vezes passava-se tanto tempo do interrogatório para o fim da instrução que o réu tinha que ser ouvido novamente, de modo a poder manifestar-se a respeito das provas que foram produzidas durante a fase da instrução. (ANDRADE, 2015, p. 33).

Além de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório como primeiro ato da instrução também fere o princípio da identidade física do juiz, que está ligado à garantia constitucional do juiz natural, prevista no artigo 5º, incisos LIII e XXXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Isso porque, com o interrogatório realizado no início da instrução e o largo decurso de prazo até a prolação da sentença, muitas vezes o juiz prolator da sentença não era o mesmo que ouviu o

réu, o que prejudicava o exercício da autodefesa, pois uma das finalidades do interrogatório é “possibilitar que o juiz o veja pessoalmente, para que possa analisar todo o tipo de gestos e entonações, a maneira como o acusado se porta ao responder as perguntas” (ANDRADE, 2015, p. 34).

Dessa forma, com o objetivo de adequar a legislação processual penal às garantias constitucionais, foi editada a Lei nº 11.719, de 2008, que, além de outras modificações²⁹, alterou a redação dos artigos 400 (procedimento ordinário)³⁰ e 531 (procedimento sumário)³¹ do CPP, passando a prever o interrogatório como ato da audiência de instrução e julgamento, a ser realizado ao seu final. A partir dessa modificação, o interrogatório do acusado passou a ser entendido como o principal meio de exercício da defesa pessoal, e tem como função materializar o princípio do contraditório, pois permite que o réu refute as imputações que lhe são feitas ou exponha argumentos que justifiquem sua conduta (LOPES JR., 2023). Lopes Jr. assim descreve o exercício da autodefesa através do interrogatório:

A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa. Ao lado deste atuar que supõe o interrogatório, também é possível uma completa omissão, um atuar negativo, através do qual o imputado se nega a declarar (2023, p. 46).

Ainda, Lopes Jr. (2023, p. 47) também esclarece que, se tratando o interrogatório de meio de defesa, deve ser considerado como um direito, e não como um dever, sendo possibilitado o exercício do direito ao silêncio³² e de não produzir

²⁹A Lei nº 11.719/2008 também modificou a redação do artigo 399 do CPP, incluindo a previsão de que o juiz que preside a instrução deverá proferir a sentença (BRASIL, 1941). Dessa forma, o princípio da identidade física do juiz foi legitimado e teve sua aplicabilidade obtida através da alteração na ordem do interrogatório que foi estabelecida pela mesma lei.

³⁰Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (BRASIL, 1941).

³¹Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (BRASIL, 1941).

³²O direito ao silêncio tem previsão expressa no Artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

provas contra si mesmo, sem que disso decorra presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo jurídico ao réu³³. Por isso, a realização do interrogatório no início da instrução processual consistia em violação ao devido processo legal, pois o acusado exercia sua defesa, seja manifestando-se ou ficando em silêncio, sem saber quais seriam as provas futuramente produzidas contra si. Ainda, ao contra-argumentar os fatos narrados na denúncia, estaria antecipando teses defensivas que poderiam ser suscitadas em momento mais oportuno e, assim, entregando ao acusador toda a sua base de defesa (ANDRADE, 2015).

Com a nova redação do artigo 400 do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, diversos procedimentos penais regidos por legislação especial passaram a conflitar com a previsão da lei processual penal. O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969)³⁴ e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)³⁵, da mesma forma que anteriormente previsto no CPP, determinam em seus textos a realização do interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas. Assim, a modificação no CPP gerou o debate jurisprudencial acerca da aplicação, ou não, da nova ordem do interrogatório nos ritos disciplinados pelas leis especiais.

Em 2016 o STF, no julgamento do HC 127.900/AM, à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixou a seguinte orientação:

A norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF, 2016, p. 2).

Dessa forma, com o objetivo de adequar os procedimentos à Constituição Federal, a nova ordem do interrogatório passou a valer também para os

³³Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). (BRASIL, 1941).

³⁴Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas. (BRASIL, 1969).

³⁵Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (BRASIL, 2006).

procedimentos da legislação especial, mesmo que nenhuma alteração tenha sido feita no texto legal, que permanece com a redação original. Vale ressaltar, ainda, que para não afrontar o princípio da segurança jurídica, foi determinado, no mesmo acórdão, que a orientação fixada passaria a ser aplicada a partir da data do julgamento (11/03/2016) aos processos com instrução ainda em curso (STF, 2016).

No entanto, à época do julgamento do HC 127.900/AM, e no contexto da discussão sobre a alteração no CPP, não foi abordada a hipótese de adequação também do procedimento de apuração de ato infracional, sobretudo em razão da negação do caráter penal do procedimento regido pelo ECA, que tinha como entendimento doutrinário dominante a natureza civil do procedimento (LIBERATI, 1995). Assim, a questão segue em discussão, com posicionamentos divergentes sobre a natureza civil ou penal do procedimento e sobre a alteração na ordem do interrogatório, tópico que será objeto do próximo subcapítulo.

3.2 A ORDEM DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Conforme referido no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar acerca do procedimento de apuração de ato infracional, prevê a oitiva (interrogatório) do adolescente durante a audiência de apresentação, realizada após a oferta da representação pelo Ministério Público (BRASIL, 1990b)³⁶. Na oportunidade, o representado é inquirido sobre suas condições pessoais e os fatos descritos na representação. Após a audiência de apresentação, não sendo concedida remissão, a defesa técnica do adolescente tem prazo de três dias para a oferta de defesa prévia e rol de testemunhas. Por fim, é realizada a audiência de continuação, em que são ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia,

³⁶Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. [...]

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. [...]

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão. (BRASIL, 1990b)

cumpridas as demais diligências probatórias e, ao final, dada a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais orais, com prolação de sentença pelo Juiz (BRASIL, 1990b).

Assim, percebe-se que o único momento em que o adolescente é formalmente ouvido durante o deslinde do processo é na audiência de apresentação, antes da oitiva das testemunhas e da produção de quaisquer outras provas. Com a edição da Lei nº 11.719/08 e a nova ordem do interrogatório no processo penal, iniciou-se o questionamento sobre a aplicação da alteração também no procedimento de apuração de ato infracional. Apesar da discussão ser pauta frequente de julgamento nos tribunais superiores, ainda não foi conferido caráter vinculante a nenhum dos posicionamentos.

A matéria já foi objeto de diversos questionamentos perante o STJ. O Recurso Especial nº 1.954.991/PR, atuado em 23/08/2021, foi interposto, através da Defensoria Pública do Estado do Paraná, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em julgamento de apelação. O recurso de apelação interposto ao TJPR visava atacar sentença que aplicou ao recorrente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. A defesa suscitou a necessidade de nova oitiva do adolescente ao final da instrução processual e a desconsideração de seu depoimento na audiência de apresentação, o que foi rejeitado sob o argumento de que o processo correu de acordo com o rito especial do ECA, respeitando o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2021b).

Com isso, foi interposto o recurso especial, ao argumento de que a realização de oitiva do adolescente apenas no início do procedimento judicial de apuração de ato infracional viola a legislação federal, ao deixar de estender ao adolescente a garantia assegurada aos adultos em situação similar, qual seja, a ser interrogado ao final da instrução. Dessa forma, sustentado pela defesa que a aplicação correta do disposto nos artigos 184, caput, e 186, § 4º, do ECA, seria a realização de nova oitiva do adolescente ao final do procedimento judicial (BRASIL, 2021b).

O Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, manteve a decisão do recurso de apelação, justificando que o entendimento de que não há nulidade no interrogatório do adolescente antes do depoimento das testemunhas encontra amparo na jurisprudência do STJ, havendo prevalência da norma especial estabelecida no ECA sobre a norma geral do artigo 400 do CPP (BRASIL, 2021b). Assim, em decisão

monocrática, com fundamento na Súmula 568 do STJ³⁷, negou provimento ao recurso. O julgador citou como precedente da Corte o HC 295.176/SP, julgado em 2015, que, em sua ementa, consignou:

IV - O art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas. (BRASIL, 2021b, p. 5, *apud* BRASIL, 2015).

Contra a decisão do relator foi interposto Agravo Regimental (nº 944401/2021), visando a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à apreciação da Turma. Foi negado provimento, tendo o relator se limitado a transcrever os fundamentos da decisão anteriormente proferida. Os demais Ministros da Quinta Turma acompanharam o voto do relator (BRASIL, 2021a).

No mesmo sentido foi o resultado do Recurso Especial nº 1.977.454/PR. Autuado em 10/12/2021, tinha como objetivo atacar acórdão que negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de nulidade na oitiva inicial do adolescente, ao argumento de que inexistia previsão legal para nova oitiva do representado como último ato instrutório. O recorrente, nas razões do recurso especial, argumentou que a oitiva do adolescente durante a audiência de apresentação não deve abarcar questões referentes ao mérito da acusação, sendo necessária nova oitiva, ao final da instrução processual, para que o adolescente seja interrogado acerca dos fatos descritos na representação. Dessa forma, alegou que esta interpretação ao artigo 184 do ECA é a única compatível com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como com a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 2022c).

A Relatora, Ministra Laurita Vaz, ao negar provimento ao recurso especial, reafirmou a jurisprudência do STJ, no sentido de que o ECA é norma especial, com previsão específica acerca da audiência de apresentação para oitiva do adolescente, o que não autoriza a aplicação subsidiária do processo penal em razão da ausência de lacuna. Ainda, também constatou a impossibilidade de reconhecimento da nulidade “ante a ausência de demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal³⁸, aplicável por força do art. 152 do Estatuto da Criança e do

³⁷Súmula n. 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (BRASIL, 2016).

³⁸Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou

Adolescente” (BRASIL, 2022c), pois não foi comprovada a necessidade de nova oitiva do adolescente ao final da instrução.

Também essa decisão monocrática foi objeto de Agravo Regimental (nº 256020/2022). Nas razões do agravo, o recorrente sustentou a necessidade de aplicação ao procedimento de apuração de ato infracional a tese adotada pelo STF no HC 127.900/AM, ao argumento de que não há diferença entre os direitos do contraditório e da ampla defesa dos adultos e dos adolescentes. Relativamente ao prejuízo, argumentou sua existência por não ter sido oportunizado ao representado confrontar diretamente os elementos probatórios colhidos a partir do depoimento das testemunhas (BRASIL, 2022a).

A relatora, em seu voto, reafirmou a ausência de comprovação de prejuízo, pois não delineado de que modo a nova oitiva do adolescente ao final da instrução teria alterado substancialmente o quadro fático-processual. Ademais, sustentou que:

[...] ainda que se considerasse aplicável ao procedimento de apuração dos atos infracionais a ratio decidendi adotada no julgamento do HC 127.900/AM pela Corte Suprema, é certo que a alegação de nulidade por ausência de oitiva do adolescente ao final da instrução processual estaria preclusa no caso concreto. (BRASIL, 2022a, p. 5-6).

Isso porque não houve insurgência defensiva durante a audiência de instrução, o que, ao entendimento da Ministra, demonstra o desinteresse na realização de novo interrogatório, conforme determina o artigo 571, inciso VIII, do CPP³⁹. Assim, a relatora negou provimento ao agravo e os demais Ministros da Sexta Turma acompanharam seu voto⁴⁰ (BRASIL, 2022a).

Em 30/03/2022, novamente a Ministra Laurita Vaz, na relatoria do Recurso Especial nº 1.979.727/PR (autuado em 18/01/2022), negou provimento, em decisão monocrática, ao pleito defensivo de anulação da sentença condenatória em razão da realização do interrogatório do adolescente sobre o mérito da acusação durante a audiência de apresentação (BRASIL, 2022d). Também interposto Agravo Regimental (2022/0007696-4), a relatora manteve seu entendimento, utilizando-se dos mesmos

para a defesa.

³⁹Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

[...] VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

⁴⁰Em face desse acórdão e daquele proferido no AgRg no REsp nº 1.954.991/PR foram impetrados habeas corpus ao STF, que serão analisados na sequência do capítulo.

fundamentos: regramento especial do ECA que prevalece sobre a norma do CPP e ausência de comprovação do prejuízo decorrente da não oitiva ao final da instrução. De forma unânime, a Sexta Turma negou provimento ao recurso (BRASIL, 2022b).

Assim, percebe-se que o entendimento do STJ sempre foi uniforme em não reconhecer a nulidade da oitiva do adolescente durante a audiência de apresentação, seja quando a questão foi apreciada em recurso especial ou em habeas corpus⁴¹. O principal fundamento utilizado pelos julgadores é o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral (BITENCOURT, 2023). Seguindo o estabelecido por esse princípio, mesmo que a alteração no CPP seja posterior à promulgação do ECA, e tenha diferenciado o rito do interrogatório nos dois procedimentos, não é possível a sua aplicação, pois as regras do processo penal só podem ser aplicadas de forma subsidiária, quando existente lacuna legislativa.

Aduz Alexandre ao apoiar o entendimento do STJ com relação à especialidade da norma:

Não resta dúvida, assim, que o adolescente apontado como autor de ato infracional, diversamente do que ocorre no CPP, é o primeiro a ser ouvido. O referido Código, aliás, de acordo com o art. 152 do ECA, só é aplicável de forma subsidiária, ou seja, apenas e tão somente quando não houver regra estatutária disciplinando a situação. A intenção do legislador, ao pontuar a subsidiariedade expressa, parece clara: não deve ser aplicado o CPP, quando houver regra específica no ECA. E isso decorre de texto da Constituição Federal, conforme se observa no art. 228. (ALEXANDRE, 2022, p. 7-8).

O autor ainda constata que, além da especialidade, a oitiva do adolescente no início do procedimento também decorre da possibilidade de oferta de remissão – que não exige a declaração de culpa em sentença condenatória ou a confissão (ALEXANDRE, 2022). Este também é o entendimento firmado por Liberati:

A audiência de apresentação é momento de defesa do adolescente e de fundamental importância para que o juiz possa aferir as características da personalidade do adolescente, sua situação familiar e social, a extensão e a gravidade do ato infracional praticado (LIBERATI, 2011, p. 189).

⁴¹A título de exemplo, os acórdãos dos recursos especiais analisados citam outras decisões com o mesmo entendimento, proferidas pelo STJ em sede de habeas corpus:

HC 320.876/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 06/08/2015.

HC 348.104/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 05/04/2016.

HC 434.903/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/06/2018.

HC 556.550/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 10/03/2020.

Além disso, Alexandre também defende a necessidade do interrogatório como ato inicial ao referir que a concessão de remissão sem que o adolescente tenha tido a possibilidade de apresentar sua própria versão dos fatos e “influenciar aquele que tem o poder de decidir sobre a instauração ou o prosseguimento da ação penal socioeducativa” consiste em violação ao seu direito à liberdade de expressão e opinião (ALEXANDRE, 2022, p. 9).

Entretanto, a partir da análise dos julgados é possível perceber que, apesar do STJ ter negado provimento aos pleitos de inversão do interrogatório, as decisões foram fundamentadas no entendimento de que as normas do processo penal devem ser aplicadas de forma subsidiária ao procedimento de apuração de ato infracional. Tal constatação, inclusive, foi o argumento utilizado para a exigência de comprovação de prejuízo ao adolescente na não oitiva ao final da instrução, com base no disposto no artigo 563 do CPP. Assim, constata-se que, embora grande parte da doutrina ainda negue a compatibilidade entre o processo penal e o procedimento de apuração de ato infracional, ao que parece o STJ não encontra dúvidas na aplicação subsidiária das normas processuais penais⁴². No entanto, disso não decorre o reducionismo do procedimento especial do ECA ao caráter punitivo do direito penal, pois permanece a cumprir os fins constitucionalmente estabelecidos de brevidade e excepcionalidade das medidas socioeducativas.

Recentemente, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal inovou ao decidir pela aplicação, no âmbito do procedimento de apuração de ato infracional, do disposto no artigo 400 do CPP, com a redação trazida pela Lei nº 11.719/2008. O entendimento da Corte foi pautado, principalmente, no contraditório e na ampla defesa, princípios constitucionais que regem o tratamento conferido a qualquer acusado, seja do cometimento de crime ou de ato infracional.

A matéria foi objeto do Habeas Corpus nº 212.693/PR, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em face do acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.954.991/PR. A defesa, em suas razões, alegou que, apesar do entendimento pelo STJ de que prevalece a norma especial do ECA em face do CPP, o pleito, na verdade, é fundado na adequação da interpretação da norma processual do ECA às

⁴²Exceto com relação ao sistema recursal adotado, que, por previsão expressa do artigo 198 do ECA, é o do Código de Processo Civil.

disposições constitucionais. Assim, sustentou a necessidade de possibilitar aos adolescentes novo interrogatório ao final da instrução. Ainda, a instituição impetrante requereu que, ante a semelhança da controvérsia com o caso julgado pelo STF no HC 127.900/AM, fosse analisada a inconstitucionalidade do caput do artigo 184 do ECA, com base na interpretação conforme a Constituição, anulando-se a sentença e determinando a renovação da oitiva dos representados (BRASIL, 2022e). Acerca das regras interpretativas, leciona Moraes:

Para que se obtenha uma interpretação conforme a Constituição, o intérprete poderá declarar a inconstitucionalidade parcial do texto impugnado, no que se denomina interpretação conforme com redução do texto, ou, ainda, conceder ou excluir da norma impugnada determinada interpretação, a fim de compatibilizá-la com o texto constitucional. Essa hipótese é denominada interpretação conforme sem redução do texto. (MORAES, 2023, p. 886).

Assim, verifica-se que a pretensão defensiva no requerimento de interpretação conforme a Constituição do artigo 184 do ECA consiste em declarar inconstitucional o texto do artigo e excluir a realização da audiência de apresentação, como forma de adequar a norma especial aos princípios constitucionais decorrentes do devido processo legal. Com isso, conseqüentemente, seria necessário alterar-se a redação do § 4º do artigo 186, para constar, além da colheita de depoimento das testemunhas arroladas, também a oitiva do adolescente representado.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar *writ* em 05/04/2022, assim aduziu:

[...] afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas. Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído nos arts. 184 e 186 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. (BRASIL, 2022e, p. 2).

Dessa forma, o Ministro sustentou que, possibilitar ao adolescente sua oitiva ao final da instrução conferirá a oportunidade de esclarecer divergências e incongruências que possam surgir durante a construção do conjunto probatório (BRASIL, 2022e, p. 2). Também com relação à necessidade de arguição da nulidade logo após sua ocorrência, constatou o julgador que a defesa se insurgiu contra a oitiva

dos adolescentes no início da instrução em preliminar de alegações finais.

Ainda, com relação ao fato de o ECA ser norma especial em relação ao CPP, referiu que “a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas” (BRASIL, 2022e, p. 3). Assim, constatou que, não sendo a incompatibilidade insuperável, é necessário priorizar a aplicação sistemática e harmônica do direito, de forma que “normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente” (BRASIL, 2022e, p. 3).

De acordo com Moraes (2023), a interpretação das normas deve sempre buscar a harmonia do ordenamento jurídico, para que suas finalidades sejam adequadas à realidade, de forma a dar maior aplicabilidade aos direitos, garantias e liberdades. Dessa forma, o Poder Judiciário, ao exercer a função interpretativa das normas e da Constituição, deve escolher o processo hermenêutico de interpretação que “maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais” (MORAES, 2023, p. 15).

Nesse sentido, o Ministro relator apontou que, da mesma forma que determinado no HC 127.900/AM, trata-se de adequar o sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais, dando máxima efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2022e). Em sua decisão, o relator citou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no HC 175.751/PA. No referido julgamento, apesar de não tratar da matéria afeta ao ECA, o Ministro pontuou acerca do procedimento de apuração de ato infracional e a plenitude de defesa:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV), aplicando-se inclusive ao processo administrativo, para a apuração de ato infracional cometido por criança ou adolescente (art. 103 e ss., ECA), na medida em que seu objetivo é a aplicação de medida socioeducativa pela conduta infracional, a qual se assemelha à imposição de sanção administrativa. (BRASIL, 2022e, p. 3, *apud* BRASIL, 2019, p. 3-4).

Dessa forma, com base no artigo 192 do Regimento Interno do STF⁴³, em

⁴³Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009).

decisão datada de 05/04/2022, o Ministro relator concedeu a ordem de habeas corpus, porém apenas para anular a sentença condenatória e determinar nova oitiva dos adolescentes, como último ato da instrução. A questão da inconstitucionalidade e interpretação conforme a Constituição do caput do artigo 184 do ECA não foi tratada (BRASIL, 2022e). Interposto agravo regimental pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão, foi julgado prejudicado, em razão da medida socioeducativa aplicada aos adolescentes pacientes do habeas corpus ter sido declarada extinta.

Após a decisão proferida no HC 212.693/PR, a Corte voltou a julgar o assunto no Habeas Corpus nº 215.009/PR, impetrado em face do acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454. O relator, Ministro Nunes Marques, ao apreciar o HC em 31/08/2022, entendeu que a nova redação do artigo 400 do CPP deve suplantiar o estabelecido nos artigos 184 e 186 do ECA, possibilitando que o adolescente seja ouvido ao final da instrução, após a oitiva de testemunhas e produção de outras provas (BRASIL, 2022f). Sua decisão foi baseada nos fundamentos assentados nos habeas corpus 127.900/AM e 212.693/PR.

O Ministro ainda foi mais longe ao constatar que o prejuízo no interrogatório como primeiro ato da instrução é presumido e absoluto, pois viola direitos e garantias constitucionais (BRASIL, 2022f). Cabe referir, também, que nos dois julgamentos o STF utilizou como marco temporal aquele estabelecido no HC 127.900/AM. Ou seja, a declaração de nulidade abarca os processos com instrução ainda não finalizada até a data daquele julgamento, ocorrido em 11/03/2016.

Os julgamentos pelo STF influenciaram no posicionamento adotado pelos tribunais estaduais. A exemplo, o Desembargador Rui Portanova, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passou a aplicar o entendimento do HC 212.693/PR em julgamentos de recursos de apelação⁴⁴. Assim, por meio de decisão monocrática, o Desembargador vem desconstituindo as sentenças condenatórias nos procedimentos de apuração de ato infracional, ao entendimento de que, possibilitar a oitiva do adolescente como último ato da instrução consiste em adequar a norma prevista no ECA aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao proferir decisão monocrática na Apelação Cível nº 70085224897, assim constatou

⁴⁴A título de exemplo, cita-se a Apelação Cível nº 50001766420218210011 (Julgado em: 23-11-2022), a Apelação Cível nº 50019558520218210033 (Julgado em: 01-12-2022) e a Apelação Cível nº 50009814520188210165 (Julgado em: 28-04-2023), todas julgadas pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, sob a relatoria do Desembargador Rui Portanova.

o Desembargador:

A decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL surge como um farol de esperança a corrigir frequentes violações das garantias processuais dos adolescentes, nos procedimentos para apuração de ato infracional.

Isso porque o tratamento conferido aos adolescentes revela-se mais gravoso que o tratamento conferido aos imputáveis.

Tudo sob o argumento de que a finalidade do processo não é punitiva, mas sim, de ressocialização do menor infrator.

Seja como for, agora não há mais dúvida, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que a oitiva do adolescente representado pela prática de ato infracional, a despeito do contido no art. 184 do ECA, deve ser o último ato da instrução processual. (TJRS, Apelação Cível nº 70085224897, p. 10).

Desta forma, a perspectiva trazida pelo julgamento do HC nº 212.693/PR preconiza que a lei especial (ECA) deve ser interpretada de modo que não viole os princípios e garantias constitucionais. Embora prevaleça a legislação especial sobre a geral, é necessário que as normas convivam harmonicamente, levando em consideração o conjunto do ordenamento jurídico, em respeito ao princípio do devido processo legal (MANTOANI; DE DEUS, 2016).

O direito à última palavra se insere na garantia constitucional à ampla defesa, na medida em que permite “alegar, declarar, manifestar, complementar, rebater e contraditar as declarações efetuadas desde o polo ativo imputacional”, aplicando-se às defesas pessoal e técnica (GIACOMOLLI; SCHNEIDER, 2017, p. 278). Diante disso, o interrogatório deve ser realizado após a colheita da prova, sob pena de consistir exclusivamente em meio de prova (e não de defesa) e reduzir o representado a objeto de prova, retirando-lhe a condição de sujeito do processo (GIACOMOLLI; SCHNEIDER, 2017). Conforme Giacomolli e Schneider (2017, p. 279-280):

[...] partindo a produção da prova da audiência de apresentação do adolescente, seu interrogatório deixa de ser meio de defesa e toma posição de meio de prova, concepção desvinculada do devido processo constitucional e convencional. Sendo o interrogatório modalidade de autodefesa, não pode ser obrigatório, tampouco ser o primeiro ato processual.

Assim, muito mais do que apenas equiparar o procedimento de apuração de ato infracional com o processo penal, a alteração na ordem de oitiva dos adolescentes é fundamentada no próprio texto constitucional, como forma de efetivação do devido processo legal. Para que haja uma defesa pessoal efetiva, o representado precisa estar devidamente informado da acusação e de todas as provas que foram produzidas (GIACOMOLLI; SCHNEIDER, 2017). Conforme aduz Martins (2016, p. 32), o direito

da criança e do adolescente não pode ser norteado unicamente por princípios que orientam matérias de natureza não-penal, mas também não pode ser guiado exclusivamente pelos princípios de natureza penal. Dessa forma, o objetivo central é que, em nenhuma circunstância, o adolescente receba tratamento mais gravoso com relação a sua conduta infracional do que receberia se fosse maior de dezoito anos (SARAIVA, 2013).

O princípio da prioridade absoluta e a Doutrina da Proteção Integral, firmados no texto constitucional, também são materializados no procedimento de apuração de ato infracional. Isso porque, ao considerarem o adolescente como sujeito de direitos e possuidor de garantias individuais e processuais, demandaram que a aplicação de uma medida socioeducativa só possa ocorrer mediante procedimento instruído de acordo com os limites do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus desdobramentos a garantia de defesa pessoal (SARAIVA, 2013). Ainda conforme Saraiva (2013, p. 10-11):

Não há cidadania sem responsabilidade e não pode haver responsabilização sem o devido processo e o rigor garantista. Isso se extrai da ordem constitucional, da normativa internacional, dos preceitos do direito penal. Direito Penal este, que será juvenil, porque especial, distinto, próprio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do sujeito desta norma, com um plus de garantias que disso decorre, norteado por seus princípios educativo e ressocializador.

Recentemente, o CONDEGE (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais) publicou nota técnica acerca dos impactos da decisão proferida no HC 212.693/PR. No documento é proposto que, diante do direito do adolescente de ser ouvido em todas as fases do processo, sua oitiva seja realizada tanto na audiência de apresentação quanto ao final da instrução. Dessa forma, a audiência de apresentação teria a finalidade de coletar informações sobre o contexto pessoal do adolescente e elementos pré-processuais, como as condições em que ocorreu a abordagem policial, sem, contudo, ingressar o relato no mérito da ocorrência do ato infracional.

Assim, o ato seria realizado de acordo com o previsto na legislação, permitindo ao adolescente o primeiro contato com o Juízo, a fim de possibilitar a concessão de remissão (CONDEGE, 2022). Nessa lógica, ao final da instrução processual, necessário que seja possibilitado ao adolescente prestar novo depoimento para, querendo, apresentar sua versão dos fatos, já ciente das provas produzidas em seu

desfavor (CONDEGE, 2022). Prosseguindo-se dessa forma, além de respeitar a previsão do ECA de realização da audiência de apresentação, a oitiva do adolescente seria adequada à garantia do contraditório.

Além disso, sinalizado na nota técnica outros dois pontos. O primeiro diz respeito ao direito constitucional ao silêncio, que deve ser garantido ao adolescente em todas as oportunidades que tiver para se manifestar, sendo que o uso desse direito em momento anterior não pode constituir óbice à oportunidade de manifestação posterior, enquanto ainda não encerrada a instrução processual (CONDEGE, 2022, p. 14). O segundo ponto consiste em respeitar a vontade do adolescente, no sentido de garantir que, sendo de sua vontade, após devidamente esclarecido pela defesa técnica acerca do procedimento, apresente sua versão dos fatos já durante a audiência de apresentação, e não retorne para ser ouvido ao final da instrução (CONDEGE, 2022, p. 15).

Ou seja, mesmo com a indicação de realização do interrogatório ao final da instrução, não se afigura possível excluir a realização da audiência de apresentação. Além da necessidade de cumprir o rito procedimental especial previsto no ECA, a realização da audiência de apresentação respeita o direito de pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, expresso no artigo 227, § 3º, IV, da Constituição Federal. Ademais, o contato imediato com a autoridade judiciária permite que se conheçam as condições pessoais do adolescente, com o objetivo de possibilitar a concessão de remissão.

No entanto, para além da audiência de apresentação, a oitiva ao final da instrução permite que o adolescente influencie diretamente a decisão a ser tomada pela autoridade judiciária, já que, após as alegações finais do Ministério Público e da defesa se seguirá a prolação da sentença. Dessa forma, possibilitar a oitiva do representado nos dois momentos processuais vai de encontro à regra interpretativa da concordância prática ou da harmonização, que preceitua que a interpretação das normas constitucionais deve orientar-se pela “coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros” (MORAES, 2023, p. 14).

Assim, em complemento às garantias processuais, o interrogatório ao final da colheita das provas consagra os direitos inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa), e a possibilidade de o adolescente confrontar provas e testemunhas, conforme previsto no item 7.1 das Regras Mínimas das Nações

Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing):

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. (ONU, 1985).

Portanto, a orientação firmada pelo STF, muito além de apenas equiparar o interrogatório no procedimento de apuração de ato infracional com o processo penal, mediante a aplicação do artigo 400 do CPP, visa garantir aos adolescentes autores de ato infracional as garantias previstas na Constituição, incorporando as conquistas do garantismo penal e a condição de cidadania que se reconhece ao adolescente em conflito com a lei. Nessa linha de entendimento, Méndez (2013) defende que aqueles que possuem resistência em atribuir responsabilidade específica (penal) aos adolescentes, sob o aparente pretexto de proteção, o fazem para eliminar garantias processuais, em violação aos direitos humanos. O autor ainda constata que a escassa produção intelectual e teórica sobre a criação de um sistema de responsabilidade penal de adolescentes gera o isolamento da questão da infância e a banalização do tratamento conferido aos adolescentes (MÉNDEZ, 2013).

Entretanto, enquanto Méndez defende a criação de um sistema penal juvenil como forma de efetivação das garantias individuais e processuais aos adolescentes, Paula (2006) entende a responsabilização dos adolescentes como um sistema diferenciado do penal e do civil, pois possui consequências próprias de um ramo autônomo do direito. Isso porque, as medidas socioeducativas devem ser consideradas na integralidade de suas motivações e finalidades (educação e responsabilização). Focar em apenas um destes elementos importa na desconsideração do todo contemplado pelo sistema de direitos das crianças e dos adolescentes, “razão da dificuldade de alguns em compor uma doutrina harmônica quanto ao sistema de responsabilização de crianças e adolescentes em razão da prática de atos infracionais” (PAULA, 2006, p. 34).

A partir dessa ideia de procedimento diferenciado, o sistema de apuração de ato infracional deve contemplar, de forma integrada, as garantias fundamentais gerais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal, e as garantias especiais de proteção às crianças e aos adolescentes, presentes em seu artigo 227, em respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento (PAULA, 2006). Dessa forma, a partir das considerações trazidas nesse capítulo, percebe-se que, para se efetivar um procedimento de apuração de ato infracional em consonância com as garantias constitucionais fundamentais, necessário que o tema seja objeto mais frequente do debate teórico, bem como os tribunais pacifiquem o entendimento acerca do interrogatório, para que a questão possa ser aplicada de maneira uniforme a todos os processos.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se expor o tema da alteração da ordem do interrogatório do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional. Ao longo da história do direito brasileiro diversas foram as modificações na legislação acerca da proteção às crianças e aos adolescentes. A Doutrina da Situação Irregular, consagrada nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, considerava crianças e adolescentes exclusivamente como objetos de políticas assistencialistas e tutelares, não os entendendo como sujeitos de direitos. Aos ditos “menores delinquentes” a supressão de direitos era ainda maior, com a negação de quaisquer garantias processuais e a mitigação da subsidiariedade do direito penal, pois eram internados em instituições públicas de recolhimento tanto em razão da prática de infrações penais como também por se encontrarem em situação de vulnerabilidade social.

A mudança de paradigma iniciou-se com a adoção, pela ONU, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, documento que passou a prever direitos políticos, civis, econômicos e culturais a crianças e adolescentes, além de reconhecê-los como sujeitos de direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento. Assim, foi inaugurada a Doutrina da Proteção Integral que, no Brasil, foi expressa nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, ao determinarem a proteção com prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes. Confirmando e ampliando as garantias constitucionais, em 1990 foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressignificou a política nacional em prol da efetivação dos interesses das crianças e dos adolescentes.

Na seara infracional, o ECA estabeleceu um procedimento para apuração de atos infracionais orientado pelo respeito às garantias processuais já consagradas aos adultos (devido processo legal, defesa técnica e pessoal, direito ao silêncio, contraditório e ampla defesa). Ademais, as medidas socioeducativas (advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação) passaram a ter como propósito a educação, sem se desconsiderar seu caráter de sanção, e a brevidade de sua aplicação. No rito procedimental, a legislação estabeleceu como início do procedimento judicial a oferta de representação pelo Ministério Público, titular da ação, e, após, a realização de audiência de apresentação para oitiva do adolescente representado, ato equiparado ao interrogatório do processo penal. Não sendo ofertada remissão ao adolescente, o processo tem prosseguimento

com a oitiva de vítimas e testemunhas e colheita de demais provas necessárias à instrução do feito, com posterior manifestação final do Ministério Público e da defesa técnica, e prolação de sentença.

Assim, pôde-se perceber que, apesar de todas as garantias processuais esculpadas no ordenamento jurídico, o único momento em que é possibilitado ao adolescente realizar sua defesa pessoal durante o procedimento de apuração de ato infracional é na audiência de apresentação, ato realizado no início da instrução processual, antes da oitiva de vítimas e testemunhas. Tal estrutura também estava presente na redação originária do Código de Processo Penal de 1941. Entretanto, com a reforma da legislação processual penal trazida pela Lei nº 11.719/2008, alterou-se a ordem do interrogatório do réu, que passou a ser realizado como último ato da instrução processual, em atenção às normas constitucionais do devido processo legal.

Com isso, entrou em debate a alteração na ordem do interrogatório do adolescente no procedimento regido pelo ECA, visto que, apesar de não possuir natureza penal expressa, o artigo 110 do ECA determina que o procedimento de apuração de ato infracional deve respeitar o devido processo legal. Ademais, em seu artigo 111, ao elencar as garantias dos adolescentes no âmbito do processo, o Estatuto apresenta um rol exemplificativo, possibilitando a aplicação de outras não ali dispostas. Assim, o ordenamento jurídico conferiu aos adolescentes todas as garantias de natureza penal e processual penal, dentre elas a reserva legal, a culpabilidade, o contraditório e a ampla defesa, bem como, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, concedeu-lhes também garantias exclusivas, como excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade.

No entanto, a alteração na ordem de oitiva do adolescente encontra barreiras, tendo em vista que o ECA possui dispositivos expressos acerca de sua realização (artigos 184 e 186) e as normas do processo penal só podem ser aplicadas de forma subsidiária, ou seja, quando houver lacuna legislativa. Ademais, a questão também possui resistência em parte da doutrina, que nega qualquer possibilidade de equiparação entre o procedimento de apuração de ato infracional e o direito penal.

Por outro lado, há o entendimento de que as medidas socioeducativas aplicadas em razão do cometimento de ato infracional, mesmo que não possuam caráter punitivo, implicam em restrição de direitos, o que as assemelha às penas aplicadas no direito penal e justificam a compatibilidade de ambos os procedimentos. Ademais, a negativa vazia de equiparação ao processo penal não pode ser tida como

justificativa para mitigar o exercício desses direitos constitucionalmente assegurados, sendo o interrogatório uma expressão do contraditório e da ampla defesa.

Assim, para analisar a questão foram examinados julgamentos do STJ e do STF sobre a matéria. A busca foi realizada através do site do STJ, com o uso dos termos “ato infracional” e “interrogatório” e o estabelecimento do período entre 01/01/2021 e 01/01/2023 (dois anos). Dos cinco acórdãos resultantes, foi escolhido o Recurso Especial 1.977.454/PR e, em consulta às jurisprudências citadas e acórdãos similares desse julgado, foram selecionados para análise também o Recurso Especial 1.954.991/PR e o Recurso Especial 1.979.727/PR. O Recurso Especial 1.954.991/PR e o Recurso Especial 1.977.454/PR foram objeto de Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, HC 212.693/PR e HC 215.009/PR, respectivamente, os quais também foram estudados.

Apesar da complexidade da discussão, quando a matéria é objeto de apreciação pelo STJ, a Corte reduz a discussão à aplicação do princípio da especialidade, como se viu nas decisões proferidas nos recursos especiais 1.954.991/PR, 1.977.454/PR e 1.979.727/PR. No entanto, como parte de um conjunto de princípios do direito, que devem ser analisados de forma harmônica, a especialidade da norma não pode se sobrepor às garantias processuais constitucionais. O contraditório e a ampla defesa, bem como a presunção da inocência, se materializam a partir da possibilidade de o representado apresentar sua versão dos fatos ao final da instrução, após ter conhecimento de toda a prova produzida contra si. E essas garantias processuais independem, ainda, da discussão da ausência do caráter de pena da medida socioeducativa.

Nessa linha de entendimento foram os posicionamentos inovadores do STF nos habeas corpus 212.69/PR e 215.009/PR, nos quais constatada a necessidade de harmonizar a legislação especial aos ditames da Constituição Federal, aplicando ao procedimento de apuração de ato infracional a nova ordem do interrogatório estabelecida com a Lei nº 11.719/2008, com o objetivo de dar máxima efetividade aos princípios basilares de um processo justo e democrático.

Portanto, independentemente da disputa classificatória de se reconhecer, ou não, a existência de um direito penal juvenil, o procedimento de apuração de ato infracional deve ser orientado pelo máximo respeito às garantias constitucionais, sejam as de âmbito penal ou as especiais decorrentes da Doutrina da Proteção Integral. Realizar a audiência de apresentação é respeitar o princípio da prioridade

absoluta, sob a perspectiva de que garante o pronto atendimento dos direitos dos adolescentes ao possibilitar o contato imediato com a autoridade judiciária. De outra conta, realizar o interrogatório do representado ao final da instrução significa respeitar a ampla defesa e o contraditório, pois possibilita que o adolescente tenha pleno conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Com isso, conclui-se que a melhor orientação, a partir da aplicação harmônica e conjunta das normas do ordenamento jurídico brasileiro, é possibilitar ao adolescente ser ouvido em todas as fases do processo: em audiência de apresentação para que tenha amplo conhecimento dos fatos a si imputados, apresente informações sobre seu contexto pessoal e seja viabilizada a concessão de remissão, e ao final da instrução probatória para que, sendo de sua vontade, apresente sua versão dos fatos ciente de todas as provas existentes no processo. Dessa forma, o tema posto em discussão no presente trabalho não se esgota nessa análise, tendo em vista seus importantes reflexos na efetivação dos direitos dos adolescentes autores de ato infracional e a necessidade de que as Cortes superiores firmem posicionamento unânime para a estruturação harmônica do procedimento de apuração de ato infracional em todos os tribunais estaduais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Márcio da Silva. O interrogatório do adolescente no processo infracional e o HC 212.693/PR. **Migalhas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378013/o-interrogatorio-do-adolescente-no-processo-infracional>. Acesso em: 25 maio 2023.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: Uma análise do discurso. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia – FFLCH/USP, São Paulo, 1989. Disponível em: encr.pw/l0g3H. Acesso em: 03 abr. 2023.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade. In: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 49-59.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20-24.

ANDRADE, Aline Memória de. **O interrogatório no código de processo penal sob a luz da Lei nº 11.719/2008 e sua aplicação ao processo penal militar**. Monografia (Programa de Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 88 p., 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25690>. Acesso em: 20 maio 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo

Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Brasília, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.954.911/PR** – Paraná. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento 16/11/2021, Quinta Turma. Data de Publicação 19/11/2021. STJ, 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=139626833®istro_numero=202102672082&peticao_numero=202100944401&publicacao_data=20211119&formato=PDF. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454/PR** - Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 19/04/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 25/04/2022. STJ, 2022a. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=151004687&num_registro=202103940600&data=20220425&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.979.727/PR** – Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 26/04/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 29/04/2022. STJ, 2022b. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=150544697&num_registro=202200076964&data=20220429&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 295.176/SP** – São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Data do julgamento: 21/05/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/06/2015. STJ, 2015. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401209365&dt_publicacao=11/06/2015. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.454/PR** - Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 21/03/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 24/03/2022. STJ, 2022c. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103940600. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.954.991/PR** – Paraná. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento 05/10/2021, Quinta Turma. Data de Publicação 06/10/2021. STJ, 2021b. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=136870041&tipo_documento=documento&num_registro=202102672082&data=20211006&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.979.727-PR** – Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 30/03/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 01/04/2022. STJ, 2022d. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200076964. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Brasília, 2007. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 568**. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_568_2016.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.900/AM** – Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação 03/08/2016. STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 175.751/PA** – Pará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento 09/10/2019, Decisão Monocrática. Data de publicação 14/10/2019. STF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1036947/false>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 212.693/PR** - Paraná. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento 05/04/2022, Decisão Monocrática. Data de Publicação 07/04/2022. STF, 2022e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293264/false>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 215.009/PR** - Paraná. Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento 18/08/2022, Decisão Monocrática. Data de Publicação 26/08/2022. STF, 2022f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1332765/false>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. **Anais do XXII Encontro Nacional do Conpedi**. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faf02b2358de8933>. Acesso em: 9 maio 2023.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: Conanda, 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. A garantia da defesa efetiva na apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS**. V. 44, n. 142, p. 265–

286, 2017. Disponível em:
<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/633>. Acesso em: 30 maio 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 241 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011, 264 p.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. **Pensando o Direito no Século XXI**; v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MACHADO, Érica Babini; SANTOS, Milena de Oliveira. Punitivismo, criminologia e a importação de teorias: um estudo a partir do procedimento de apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS**. vol. 45, n. 144, jun. 2018, p. 255-285. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/886>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MANTOANI, Célia Terezinha; DE DEUS, Cássia Lissani. O exercício do contraditório e da ampla defesa no interrogatório do réu no procedimento da Lei 11.343/06. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira**, v. 1, p. e11847-e11847, 2016.

MARTINS, Tarihan Chaveiro. **O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente**: uma análise da apuração do ato infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, p. 117. 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6906?mode=full>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MÉNDEZ, Emílio García. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, UFRGS/Faculdade de Educação, v. 33, n. 2, 2008, p. 15-36. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/7061>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MÉNDEZ, Emilio García. A responsabilidade penal juvenil na encruzilhada. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, n. 271, jun. 2015, p. 2-3. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5435-A-responsabilidade-penal-juvenil-na-encruzilhada. Acesso em: 16 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. Edição. Barueri: Atlas, 2023.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva,

2022, p. 459-524.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; SOUZA, Juliana Maracondes Pedrosa de; GUERRA, Andrea Maris Campos; PEIXOTO, Maria Luisa Vilhen. Os Desafios da Aplicação das Medidas Socioeducativa no Brasil: Uma Reflexão sobre Diferentes Relatos de Experiências. **Psychologia Latina**. Vol. 5, N. 1, 1-10, 2014.

ONU. Resolução n. 1386, de 20 de Novembro de 1959. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ONU. Resolução n. 40/33, de 29 de Novembro de 1985. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores** (Regras de Beijing). Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 25-48.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan.-mar. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/v3MzCJ63pQvkkGcZQBSxTsK/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 03 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70085224897**. Apelante: F.S.S.. Apelado: M.P.. Relator: Desembargador Rui Portanova, Julgado em: 22/06/2022. TJRS, 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085224897&codEmenta=7706337&templntTeor=true. Acesso em: 29 maio 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. São Paulo, v. 8, 2013, p. 1-16. Disponível em: <https://seer.pgsscogna.com.br/adolescencia/issue/view/36>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. In: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 247-275.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. **Revista Sequência**, vol. 26, n. 50, jul. 2005, p. 103-120. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818516>. Acesso em: 02 abr. 2023.